



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A POLITÉCNICA

Escola Superior de Gestão, Ciências e Tecnologia

Ciências Jurídicas

Violência Física entre Parceiros Íntimos: A culpa como *requisito para condenação* (caso do Tribunal Judicial Do distrito da Machava - 2017 à 2021)

Lurdes Afonso Mabunda

Maputo, Setembro de 2023

Lurdes Afonso Mabunda

Violência Física entre Parceiros Íntimos: A culpa como *requisito para condenação* (caso do Tribunal Judicial Do distrito da Machava - 2017 à 2021)

Monografia apresentada a Universidade A
Politécnica como cumprimento parcial dos
requisitos necessários para a conclusão do curso
de Licenciatura em Ciências Jurídicas.

O Supervisor: **Dr. Casimiro Davane**

Maputo, Setembro de 2023

Lurdes Afonso Mabunda

Violência Física entre Parceiros Íntimos: A culpa como *requisito para condenação* (caso do Tribunal Judicial Do distrito da Machava - 2017 à 2021)

Esta Monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do grau académico de licenciatura do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade A Politécnica.

Maputo, ____ Setembro de 2023

.....
.....
.....
.....
.....
.....

DEDICATÓRIA

Ao meu filho Zuwimbe Espada e ao meu marido António Espada, por aceitarem as minhas ausências, mesmo que fisicamente presente; por fazerem jus ao ditado, segundo o qual, `não há sucessos sem sacrifícios´; por compreenderem as minhas fraquezas e nunca delas se referirem, procurando sempre exaltarem as minhas melhores qualidades; e por me amarem incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

Hoje, termina mais um processo acadêmico, caracterizado por momentos adversos próprios de quem concilia três ou mais tarefas que cada uma requer de si disponibilidade ímpar. Mas porque na vida existem pessoas com que contamos e sempre estão disponíveis para nos dar a mão e, no processo em concreto não me faltaram, aproveito esta ocasião para endereçar os meus agradecimentos por tudo que fizeram para a culminação do presente processo acadêmico.

Ao meu supervisor, Dr. Casimiro Davane, vão os meus sinceros agradecimentos pela disponibilidade e atenção prestados ao longo da realização deste trabalho. Reconheço as variadas ocupações, uma delas que é a profissional, bastante exigente, mas nem com isso, sempre respondeu as minhas preocupações académicas.

A relação académica entre o docente e discente é, muitas vezes, sinuosa por se encontrarem em polos distintos, um com a função de ensinar e exigir o empenho e o outro de aprender e demonstrar desempenho. Nesse processo nascem dois tipos de sentimentos, bom e mau, bom para quem cumpri e mau para quem não cumpre. Quero confessar que a passagem pela A Politécnica marcou-me positivamente, por um lado, pela beleza do curso e, por outro, pela dedicação dos docentes que intervieram durante os quatro anos no meu percurso, para eles vão os meus sinceros agradecimentos.

Ao meu marido, António Espada, não tenho palavras para demonstrar o quão sou lhe grata, esta faz a segunda vez que me desperta do profundo e longo sono, agradeço pela atenção, paciência e dedicação, por favor não desista de mim, sabes que, ainda que demore, no final levo o assunto ao bom porto.

Aos familiares, amigos e colegas vai o meu agradecimento, por tudo quanto fizeram, ainda que queira descrever, não caberá nestas folhas de papel, mas muito bem presente no meu consciente, o apoio incondicional que cada um prestou e quanto significou para o sucesso deste trabalho.

Kanimambo!

PARECER DO SUPERVISOR

A licencianda, LURDES AFONSO MABUNDA, submeteu o presente trabalho, subordinado ao tema “*Violência Física entre Parceiros Íntimos: A culpa como requisito para a condenação (caso do tribunal judicial do distrito da Machava-2017 á 2021)*”, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas na Universidade Politécnica- A Politécnica. Trata-se de um tema actual e de suma relevância no estágio hodierno da sociedade moçambicana, caracterizada pela agudização de actos de violência nas relações familiares.

A autora fez uma investigação profunda no seio dos estabelecimentos penitenciários, bem assim junto dos órgãos de administração da justiça, (Polícia, Ministério Publico e Tribunal) para apurar as reais causas que determinaram o encarceramento, julgamento e condenação dos indiciados por crimes de violência doméstico, alguns dos quais culminaram com aplicação de penas severas, devido a gravidade das suas infracções.

A pesquisadora demonstrou que a deficiente instrução dos processos foi um dos factores limitativos para apreciação mais eficaz dos factos trazidos ao julgamento e para uma correcta graduação da culpa, pressuposto fundamental na determinação da medida concreta da pena dos agentes deste tipo legal de crime.

Com os pés bem assentes na doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, a estudante soube fazer uso das metodologias e técnicas apropriadas para os objectivos previamente definidos, o que permitiu, com êxito, confirmar as hipóteses de trabalho formuladas.

De pendor criminológico, a autora trouxe um valioso contributo para a Ciência do Direito, sendo, por isso, certo que a comunidade académica, máxime, aquela que faz do Direito o seu *modus vivendi*, poderá encontrar nesta obra um instrumento de trabalho, quiçá para futuras investigações.

Neste contexto, o trabalho reúne os requisitos para ser submetido à discussão pública perante o Júri de avaliação.

Maputo, Setembro de 2023

O SUPERVISOR

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa científica intitulado **Violência Física entre Parceiros Íntimos: A culpa como requisito para condenação. (Caso do tribunal judicial do distrito da Machava, - 2017 à 2021)**, enquadra-se no processo de fim do curso de licenciatura em Direito na Universidade A Politécnica, cujo objectivo é analisar a dinâmica jurídica conducente a determinação da culpa nos processos de violência física entre parceiros íntimos. Partindo da seguinte questão de partida, **até que ponto os procedimentos técnicos jurídicos para a determinação da culpa são rigorosamente observados, no processo de violência física entre parceiros íntimos**, a pesquisa procurou prosseguir o objectivo através da pesquisa monográfica do tipo investigativa exploratória, no quadro do método qualitativo conjugado com o quantitativo, com o uso, essencialmente, de fontes e análise bibliográficas, observação, questionário e entrevistas. Para o efeito contou com a amostra de 46 participantes, dentre eles, polícias, magistrados do Ministério Público e judiciais, médicos legistas e reclusos de ambos os sexos. Da pesquisa resultou que as mulheres cometem crimes mais graves que os homens; existência de factores passíveis de despoletar a violência física; e as causas de diminuição da pena e de exclusão da ilicitude e de culpa estão presentes na violência física entre parceiros íntimos, tendo por isso concluído que tem havido omissão de procedimentos técnico jurídicos, o que remete a decisões judiciais pouco fiáveis, pois baseiam-se em provas inconsistentes e refutáveis. Outrossim, a marcha processual não permite o esmiuçar dos factos para, com devida atenção, tomar-se decisões justas em função da responsabilidade das partes.

Palavras-chave. *Causas de exclusão de culpa, Crime, Culpa, Violência física e Vítima.*

ABSTRACT

The present scientific research work entitled **Physical Violence between Intimate Partners: Guilt as a requirement for condemnation. (Case of the judicial court of the district of Machava, - 2017 to 2021)**, is part of the process of ending the degree course in Law at the University A Politécnica, whose objective is to analyze the legal dynamics leading to the determination of guilt in cases of violence physical activity between intimate partners, in the judicial court of Machava district. Starting from the following question, **to what extent are the legal technical procedures for determining guilt strictly observed in the process of physical violence between intimate partners**, the research sought to pursue the objective through monographic research of the exploratory investigative type, within the framework of the qualitative method, with the use, essentially, of sources and bibliographical analysis, observation, questionnaire and interviews. For this purpose, a sample of 45 participants was used, including police officers, public and judicial prosecutors, medical examiners and inmates of both sexes. The research resulted that women commit more serious crimes than men; existence of factors liable to trigger physical violence; and the causes of reduction and exclusion of guilt are present in physical violence between intimate partners, having therefore concluded that there has been an omission of legal technical procedures, which leads to unreliable judicial decisions, as they are based on inconsistent and refutable evidence. Furthermore, the procedural course does not allow for the scrutiny of the facts in order, with due attention, to make fair decisions depending on the responsibility of the parties.

Key words. *Causes of exclusion of blame, Crime, Guilt, Physical violence and Victim.*

ACRÓNIMOS E SIGLAS

CRM: Constituição da República de Moçambique

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

DAFMVV: Departamento de Atendimento à Família e Menores vítimas de violência

DP: Direito Penal

ERM: Entrevistado Recluso Mulher

ERH. Entrevistado Reclusos Homens

H: Homicídio

HV: Homicídio Voluntário

HVQ: Homicídio Voluntário Qualificado

LVD: Lei sobre a Violência Doméstica

M^ºP^º: Ministério Público

MML: Respondente Medicina Legal

OMS: Organização Mundial da Saúde

PRM: Polícia da República de Moçambique

RAP: Respondente Agente da Polícia

RMMP: Respondente Magistrado do Ministério Público

RMJ: Respondente Magistrado Judicial

VD: Violência Doméstica

VF: Violência Física

VFS: Violência física Simples

VFG: Violência Física Grave

VBG: Violência Baseada no Género

EPÍGRAFE

“Nunca use violência de nenhum tipo. Nunca ameace com violência de nenhum modo. Nunca sequer tenha pensamentos violentos. Nunca discuta, porque isto ataca a opinião do outro. Nunca critique, porque isto ataca o ego do outro. E o seu sucesso está garantido”.

Mahatma Gandhi

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	i
AGRADECIMENTOS.....	ii
PARECER DO SUPERVISOR.....	iii
RESUMO.....	iv
ABSTRACT.....	v
ACRÓNIMOS E SIGLAS.....	vi
EPÍGRAFE.....	vii
CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO.....	1
1.1. Delimitação do Estudo.....	2
1.1.1. Delimitação Temática.....	2
1.1.2. Delimitação Temporal.....	2
1.1.3. Delimitação Espacial.....	2
1.2. Problema.....	3
1.2.1. Formulação de Hipóteses e Identificação de Variáveis.....	6
1.3. Objectivos.....	6
1.3.1. Geral.....	6
1.3.2. Específicos.....	7
1.4. Justificativa e Relevância da Pesquisa.....	7
1.5. Características do Ambiente do Estudo.....	8
1.6. Estrutura e Organização do Trabalho.....	9
CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA.....	11
2.1. Marco Conceptual.....	11
2.1.1. Crime.....	11
2.1.2. Violência Física.....	11
2.1.3. Culpa.....	12
2.1.4. Causas de Exclusão de Culpa.....	12
2.1.5. Vítima.....	13
2.2. Desenvolvimento Circunstancial, Explicativo e Descritivo do Fenómeno em Estudo.....	13
2.3. Marco Teórico.....	14
2.3.1. Teoria Finalista da Acção por Hans Welzel.....	14
2.3.2. Teoria sobre a Precipitação da Vítima.....	17
2.4. Marco Referencial.....	18
CAPÍTULO III: METODOLOGIA DE PESQUISA.....	22
3.1. Método Científico.....	22
3.2. Método de Abordagem.....	22
3.3. População e Amostra.....	23
3.3.1. Definição da População-Alvo.....	23
3.3.2. Definição e Descrição da Amostra.....	23
3.4. Técnicas e Instrumentos de Recolha de Dados.....	24
3.5. Procedimentos Administrativos de Selecção da Amostra Incluindo o Tipo da Amostra e os Critérios de Inclusão e Exclusão.....	25
3.6. Procedimentos de Tratamento de Dados.....	26
CAPÍTULO IV: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS RECOLHIDOS.....	27
4.1. Perfil de Homens e de Mulheres Reclusos Acusados e ou Condenados por Crimes de Violência Física.....	27
4.1.1. Perfil de Homens Reclusos.....	27
4.1.2. Perfil de mulheres reclusas e arguidas.....	27
4.2. Algumas Situações Susceptíveis de Produzir Tensão ou Conflitos entre Parceiros Íntimos.....	28
4.2.1. Questões Ligadas ao Cumprimento de Deveres Conjugais.....	28
4.2.2. Questões de Desorganização Pessoal que Afectam o Parceiro.....	28
4.2.3. Questões Ligadas ao Complexo de Superioridade.....	28
4.2.4. Questões Ligadas a Ciúme.....	29
4.2.5. Questões Ligadas aos Vícios e Hábitos.....	29

4.2.6	Extractos de Histórias de Vida de Alguns/mas Reclusos/as.....	29
4.3	Causas que Diminuem a Pena e que Excluem a Ilicitude e ou a Culpa Aplicáveis aos Crimes de Violência Doméstica	31
4.3.1	Normas que Diminuem a Pena.....	31
4.3.2	Normas que Excluem a Ilicitude e ou a Culpa	32
4.4	Relação entre os Pressupostos Processuais para a Determinação da Culpa no DP e a Prática em Torno do Processo-crime, da Polícia, Medicina Legal e dos Tribunais Tendente à Determinação da Culpa	32
4.4.1	Questionados sobre os Procedimentos de Atendimento às Vítimas, os Polícias e Magistrados Responderam nos Seguintes Termos:.....	32
4.4.2	Questionados os agentes da Polícia sobre a forma da aquisição da notícia do crime, deixaram as seguintes considerações:	33
4.4.3	Questionados aos Magistrados se a Polícia observava os procedimentos constantes nas alíneas a) e b), eis as respostas:.....	34
4.4.4	Questionados os Magistrados Judiciais sobre os procedimentos em caso de agressões mútuas, os entrevistados responderam nos seguintes termos:.....	34
4.4.5	Que Relevância tem Mencionar no Auto que o Acusado Referiu ter Agredido o/a Parceiro/a em Resposta a Actos de Violência Protagonizados Contra Si. Os Magistrados Judiciais Deixaram Ficar as Seguintes Considerações:.....	35
4.4.6	No que Respeita à Aplicabilidade das Normas do Artigo 51 Relativo aos Elementos de Exclusão de Culpa, e do Artigo 161 e 175 Sobre as Causas de Atenuação nos Crimes de Homicídio Voluntário, Ferimento e Outras Ofensas Corporais, Todos do CP no Processo de VD, os Magistrados Teceram o Seguinte:.....	36
4.4.7	Perguntados os Magistrados Sobre as Implicações Processuais da Omissão de Um ou Mais Procedimentos, os Magistrados Responderam que:	36
4.4.8	Em Relação à Capacidade de Respostas às Solicitações de Exames Médico- Legais, os Magistrados Teceram as Seguintes Considerações:.....	36
4.4.9	Quanto aos Prazos para a Emissão do Relatório Médico-Legal e a Entidade que os Fixa, os Médicos-Legistas Teceram as Seguintes Considerações:.....	37
4.4.10	Sobre a Existência ou não dos Procedimentos para a Requisição do Exame Médico-Legal, os Médicos Responderam nos Seguintes Termos:	37
4.4.11	No que Respeita à Observância dos Procedimentos para a Requisição do Exame Médico-Legal, os Médicos-Legistas Disseram que:	38
4.4.12	Em Relação à Entidade que Tem a Competência de Requisitar e como é Feita a Requisição, os Médicos-Legistas Responderam nos Seguintes Termos:.....	38
4.4.13	Que Peso têm as Receitas médicas na Decisão do Tribunal em Processo de VD, os Magistrados Responderam:	38
4.4.14	Os Magistrados Foram Questionados Sobre as Implicações da Decisão Baseada Numa Receita ou Declaração Médica, ao Que Responderam:.....	39
4.4.15	Questionados Sobre o Facto de, nas Audiências de Julgamento que a Pesquisadora Assistiu, não ter Ouvido Qualquer Menção aos Institutos Legais Mencionados no ponto 4.3. os Entrevistados Responderam o Seguinte:	40
4.4.16	Aos Condenados, Foi-lhes Solicitado a Relatar Sobre a Forma Como Foram Tratados da Esquadra da Polícia ao Julgamento, os Momentos Marcantes, os Aspectos que Consideram Positivos e Negativos, Tendo Deixado as Seguintes Considerações:	41
CAPÍTULO V: DISCUSSÃO DOS RESULTADOS		43
5.1	No Concernente aos Resultados Constantes no Ponto 4.1. Relativo ao Perfil de Homens e Mulheres Reclusos Acusados e ou Condenados por Crimes de Violência Física Depreende-se que:	43
5.2	Quanto ao Ponto 4.2. Concernente às Situações Susceptíveis de Produzir Tensão ou Conflitos entre Parceiros Íntimos.....	44
5.3	Relação ao Ponto 4.3. Concernente às Causas que Diminuem a Pena e que Excluem a Culpa Aplicáveis aos Crimes de Violência Doméstica.....	45
5.4	Quanto ao Ponto 4.4. relativo a relação entre os Pressupostos Processuais e a Prática em Torno do Processo-crime, Tendente à Determinação da Culpa.	46

CAPÍTULO VI: CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	49
6.1 Conclusões	49
6.2 Sugestões.....	51
6.2.1 Polícias	51
6.2.2 Magistrados	51
6.2.3 Médicos legistas	51
6.2.4 Legislador.....	51
BIBLIOGRAFIA.....	52
APÊNDICES	54
APÊNDICES	55
APÊNDICE 1: Guião de Entrevista para as Mulheres e Homens Condenados por Prática de Violência Doméstica.....	56
APÊNDICE 2: Questionário para os Agentes da Polícia: GAFMVV- Maputo	57
APÊNDICE 3: Questionário para os Médicos Legistas	59
APÊNDICE 4: Questionário para Magistrados	61
APÊNDICE 5: Quadro de Casos de Violência.....	63
APÊNDICE 6: Perfil de Reclusos	64
ANEXO 1: Mapa de Localização Geográfica do Distrito da Machava.....	66
ANEXO 12: Credencial de Autorização para a Recolha de Dados.....	67

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

A presente pesquisa intitulada **Violência Física entre Parceiros Íntimos: a culpa como requisito para condenação – caso do Tribunal Judicial no Distrito da Machava-2017 a 2021**, enquadra-se no processo de culminação do curso de licenciatura em Ciências Jurídicas, na Universidade A Politécnica. A pesquisa responde não apenas às exigências de natureza curricular, mas também questões de ordem técnico-científico no domínio do Direito.

A Violência Física (VF) é um dos tipos legais de crime da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, lei sobre a Violência Doméstica (VD) Praticada contra a Mulher, previsto nos artigos 13 e 14, podendo resultar em danos simples ou graves, desde que não resulte em morte, cujo alcance é¹: ‘qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente: bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com armas ou objectos’.

A expressão **Parceiros Íntimos** adoptada no tema da presente pesquisa é emprestada das directrizes da Organização Mundial de Saúde (2002) e em uso no Ministério de Saúde do nosso país, como corolário da vinculação de Moçambique aos instrumentos internacionais e regionais de prevenção e combate à Violência Baseada no Género (VBG). Aliás, este termo é aglutinador, pois integra todas as pessoas que estejam ligadas por laços amorosos (casados, Unidos de Facto, parceiros e namorados), héteros ou homossexuais que, no âmbito da violência doméstica, figuram como vítimas ou agressores do crime de VF.

Portanto, os actos de VD ocorrem entre pessoas ligadas por laços de família² e ou entre pessoas ligadas por laços amorosos actuais ou cessantes, cuja convivência é, em si, fonte de conflitos, em que a prevalência é agravada pela partilha de espaços físicos, afectos e património comuns. A título de exemplo³, no período de 2017 a 2021, a nível da província de Maputo, a Polícia da República de Moçambique (PRM), através do Departamento de Atendimento à Família e Menores Vítimas de Violência (DAFMVV) registou um total de **9.126** casos de VF, sendo simples com **8.666** e grave com **460**, conforme ilustra o quadro 1 do apêndice 5.

¹ Glossário da Lei nº 29/2009, de 9 de Setembro.

² Artigo 7 da lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro, sobre as fontes das relações jurídicas familiares.

^{3 3} Informação fornecida pelo Departamento de Atendimento à Família e Menores do Comando Provincial da PRM de Maputo.

No que concerne à jurisdição do tribunal da Machava, área em estudo, comparando com o total de casos registados na província de Maputo, aquela registou, durante o período de cinco anos (2017-2021), o equivalente a **79.6** por cento de casos de VF, conforme ilustram os dados constantes do quadro 2 do apêndice 5, do qual se extrai ainda que a área da 5ª Esquadra registou mais casos de violência em relação às restantes esquadras.

É de depreender que a situação de violência física ao nível da província de Maputo e, em particular, na área de jurisdição do Tribunal Judicial da Machava demanda os serviços envolvidos no atendimento às vítimas e, principalmente, os que têm por obrigação de conjugar esforços para reunir elementos probatórios para que se faça justiça, designadamente Polícia da República de Moçambique (PRM), Serviços de Medicina Legal (SML), Ministério Público (M^oP^o) e Tribunais.

Com efeito, é sobre a prática processual, nos crimes de VF entre parceiros íntimos, das instituições acima elencadas, conjugada com a lei penal vigente em Moçambique e matéria doutrinária que a presente pesquisa versa, procurando analisar a dinâmica processual com vista à determinação da culpa dos indiciados em crimes de VF.

1.1. Delimitação do Estudo

1.1.1. Delimitação Temática

Sustentada pelo número de casos de violência nesta parcela da província de Maputo, a presente pesquisa analisa a dinâmica jurídica conducente à determinação da culpa nos processos de VF entre parceiros íntimos, discutindo os procedimentos técnicos jurídicos inerentes à aferição da culpa, a partir da entrada do caso na Esquadra da Polícia até à decisão do Tribunal, e os aspectos subjectivos envolvidos na prática do crime.

1.1.2. Delimitação Temporal

No que respeita ao horizonte temporal, 2017 a 2021, a escolha resulta do período da vigência da lei que penaliza a VD – a Lei n^o 29/2009, de 29 de Setembro. Decorridos 13 anos de existência, pressupõe-se que tenha transcorrido o período suficiente para analisar as nuances em torno da sua implementação *versus* a complexidade do fenómeno.

1.1.3. Delimitação Espacial

A escolha do Tribunal Judicial da Machava prende-se ao facto de os dados de VF, na província de Maputo, conforme os quadros 1 e 2 do apêndice 5, indicarem maior número de

casos atendidos naquele Posto Administrativo, e depreender-se haver uma prática processual frequente e bastante conhecimento sobre o fenómeno.

Quanto à localização, segundo os dados fornecidos pelo Conselho Autárquico da Matola (2019), o Tribunal Judicial da Machava localiza-se no Posto Administrativo da Machava, no Município da Matola, província de Maputo, limitando-se a Sul pelo Posto Administrativo da Matola, a Leste o Posto Administrativo de Infulene, a Norte o distrito da Moamba, e a Oeste o distrito de Boane, com um total de 15 bairros, nomeadamente: Bunhiça, Infulene, Km 15, T3, Machava-sede, Matlemele, Matola Gare, Nkobe, Nwamatibjana, Patrice Lumumba, Singathela, Siduava, São Dâmaso, Tsalala, e Trevo, conforme o mapa constante do anexo 1.

1.2 Problema

Na Violência Doméstica existe, grosso modo, por um lado, uma vítima ou denunciante que alega os factos, imputando ao outro a prática de um crime e, por outro, o acusado sobre quem recaem os factos que, mesmo assumindo-os, apresenta uma justificação para sustentar a sua acção. Nesta ordem, cabe aos tribunais julgar o caso com base nos factos alegados, bem como responsabilizar os culpados no crime.

Releva recordar que o estabelecimento de nexos de causalidade, com vista à busca da verdade material dos factos obedece às regras técnico-jurídicas previamente estabelecidas nas leis processuais, sendo certo que na VD quis o legislador que os procedimentos essenciais estivessem juntos à própria lei e determinou que, salvo algumas excepções, os casos de VD corram no quadro da forma do processo sumário-crime.

Outrossim, é condição *sine qua non*, que a responsabilização tenha como base a determinação da culpa, ou seja, um dos requisitos técnico-jurídicos para o estabelecimento da pena é a culpa que é, igualmente, um dos elementos de crime, como abaixo se indica:

Crime, no sentido formal, é uma acção típica, ilícita, culposa e punível. Típica, porque só é crime o que se acha previsto ou tipificado na lei. Uma vez tipificada está confirmada a ilicitude que só poderá ser afastada pelas causas de justificação. No que respeita a culpa, para aplicação de uma pena é necessário que esse sujeito possa ser pessoalmente censurado pelo facto que praticou, caso contrário a aplicação da pena terá finalidades que lhe são em si alheios (Prata, Vieira e Vilalonga 2008:125).

Sucedem, porém, que na VD a ocorrência do crime de VF é corolário de um estado de ser e estar social, podendo, na maioria das vezes, ser acompanhado ou antecedido de

episódios que se equiparam à provocação, cuja frequência e intensidade furtam às partes a capacidade necessária de, naquele instante, buscar modalidades razoáveis e juridicamente aceites na resolução de conflitos interpessoais.

Note-se que, neste tipo de crime, a presença latente ou manifesta de conflitos é uma realidade, podendo partir de pequenos episódios de troca de palavras até a uma escalada grave, cuja consumação vai depender dos níveis de sensibilidade e capacidade de tolerância de uma das partes ou de ambas, atitude menos privilegiada, como Neves (2008) sustenta na citação que abaixo se descreve:

Por vezes, porém, o grau de emotividade que dá origem ao facto, bem como as circunstâncias em que é praticado, são tais que estão para além da nossa capacidade de compreensão; nesse momento dificilmente bastará a referência ao estado de ânimo do agente para explicar a sua conduta, porque se só o furor o pode ter levado a praticar o facto, para tanto terá que ter atingido um nível que para a generalidade de pessoas é desconhecido (Neves, 2008:12).

Ademais, no contexto da VD as posições de vítima e agressor sofrem constantes mutações, podendo, uma vítima de VF ter ocupado antes a posição de agressor/a e vice-versa, ou seja, na VD estão implícitas inúmeras situações que podem consubstanciar elementos que diminuem a pena, que excluem a ilicitude e ou a culpa, no entanto, a dinâmica dos tribunais, incluindo a demanda e a diversidade de processos julgados pelo mesmo juiz podem influenciar, negativamente, a busca da verdade e, desta forma, fazer-se a justiça de acordo com as circunstâncias em torno do caso, como abaixo se cita:

O meu tribunal tem duas secções criminais e duas cíveis. (...) A sala de audiência é única e temos que dividir entre todos nós, então, não é possível fazer 60 processos nestas condições. (...) nós estamos sujeitos a muita pressão. Acabamos por fazer diversas manobras processuais para conseguir cumprir, mas nós vemos que o processo não está em condições de estar findo (Associação Moçambicana de Juízes, 2019:268).

Portanto, a dinâmica da VD, particularmente a VF entre parceiros íntimos, coloca grandes desafios ao sistema de justiça, porque não se trata de um tipo legal de crime que, para seu ajuizamento, basta o resultado. É necessário penetrar as entranhas do problema para aflorar a dinâmica de VF como referem os procedimentos processuais deste tipo legal de crime, nomeadamente: a menção, no Auto de Notícia, de circunstâncias e antecedentes de violência como um dos mecanismos para permitir um ajuizamento ponderado do caso.

Atendo-se ao acima exposto, situações como a que abaixo se relata podem não ser bem escrutinadas e julgar-se o caso com base apenas no resultado do crime. Episódio extraído da obra sobre a problemática da culpa nos crimes passionais:

Sucediam-se injúrias, agressões, ameaças e todo o tipo de humilhações, incluindo sucessivas ligações extraconjugais que não se dava sequer ao trabalho de esconder: Numa noite, depois de longamente injuriar a mulher, o marido foi chamá-la já depois de ela se deitar, intimando-a que o levasse de automóvel à casa da sua amante. A esposa recusou-se a sair da cama, argumentado com o adiantado da hora. Mas o marido ameaçou destruir o automóvel (que pertencia à mulher) caso ela não acedesse. A mulher acabou por se levantar, mas em lugar de se dirigir ao veículo, foi procurar um machado, com a qual vibrou no marido, uma série de golpes na cabeça que lhe provocaram a morte (Neves 2008:15).

Relacionado ao acima exposto, decorre da legislação penal, em vigor no nosso país, institutos legais que visam a análise circunstancial dos factos com vista a apurar a real responsabilidade do agente e aplicar a pena em correspondência à dimensão da conduta dolosa ou culposa, a título de exemplo, o disposto no artigo 40, alíneas a) e b) do nº 1 artigos 45, artigo 51, artigo 117 e primeira parte da al. a) do nº 2 do artigo 118, do Código Penal (CP) aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, relativo às circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de exclusão da ilicitude e da culpa, agravação extraordinária e atenuação especial das penas, bem como, o artigo 12 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, que estabelece as circunstâncias passíveis de atenuação.

Outrossim, os processos de VD, geralmente, seguem o processo sumário-crime, como se pode extrair do artigo 26, Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro e das disposições conjugadas dos artigos 305, 306, 420, 431, Lei nº 25/19, de 26 de Dezembro que aprova o Código do Processo Penal (CPP), em função do flagrante delito ou fora dele, por um lado. Por outro, os crimes de VD, por imperativo do artigo 37, Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, recomenda-se que na resolução destes conflitos deve-se ter em conta a Salvaguarda da Família.

Portanto, as regras constantes do parágrafo antecedente, até certo ponto, podem constituir uma limitante na busca exaustiva da verdade, conquanto só têm interesse e utilidade práticas para a determinação da culpa e a consequente condenação dos implicados.

A par dos procedimentos legais que vinculam todos os intervenientes no processo-crime, nomeadamente, o polícia, o médico legista, o defensor público/advogado, o procurador e o juiz, existem directrizes institucionais e boas práticas no atendimento às vítimas que fixam os procedimentos a seguir no caso de ocorrência de crime de violência física. No entanto, nem sempre os mesmos são rigorosamente observados e ou tidos como essenciais para a busca da verdade dos factos, como consequência homens e mulheres são julgados e condenados sem atender as circunstâncias concretas da ocorrência, colocando em causa a segurança jurídica e,

desta forma, a justiça nos termos como preconizam os procedimentos técnicos jurídicos em Direito Penal (DP).

Recordando que a busca da verdade material do crime consiste na análise e avaliação das circunstâncias em torno da ocorrência, incluindo a consideração dos antecedentes de violência, sendo que para que se faça a justiça é necessário ter-se em conta o princípio do contraditório, cujo alcance abaixo se descreve:

O princípio do contraditório traduz-se na garantia, de cada uma das partes no processo, de efectiva participação em todos os seus actos, de forma que, a parte, possa ser ouvida, possa impugnar quer a admissão dos meios de prova, quer a força probatória dos mesmos (Prata, Viega e Vilalonga, 2008:394).

Nos termos acima expostos e considerando que, em direito criminal, a culpa é um dos pressupostos para a aplicação de sanções penais, fazemos a seguinte pergunta de partida que irá nortear a presente pesquisa: **até que ponto os procedimentos técnico-jurídicos para a determinação da culpa são rigorosamente observados, no processo-crime de violência física entre parceiros íntimos?**

1.2.1 Formulação de Hipóteses e Identificação de Variáveis

H0- A omissão de diligências processuais na fase do conhecimento do crime de violência física entre parceiros íntimos contribui negativamente na determinação da culpa;

Independente	A omissão de diligências processuais
Dependente	Contribui negativamente na determinação da culpa

H1- Na maioria dos casos de crimes de violência física entre parceiros está implícita uma causa de exclusão da ilicitude e de culpa;

Independente	Na maioria dos casos de crimes de violência física entre parceiros
Dependente	Está implícita uma causa de exclusão da ilicitude e de culpa

1.3 Objectivos

1.3.1 Geral

Analisar a dinâmica jurídica conducente à determinação da culpa nos processos de VF entre parceiros íntimos, no Tribunal Judicial da Machava - 2017 a 2021.

1.3.2 Específicos

- Comparar o perfil de mulheres e de homens acusados e ou condenados por prática de crimes de VF.
- Elencar algumas situações susceptíveis de produzir tensão ou conflitos entre parceiros íntimos.
- Identificar na lei de normas sobre as causas que diminuem a pena e excluem a ilicitude e ou a culpa aplicáveis aos crimes de violência doméstica.
- Relacionar os pressupostos processuais para a determinação da culpa no DP, com a prática em torno do processo-crime, da Polícia, da Medicina Legal, do Ministério Público e dos Tribunais, tendente à determinação da culpa.

1.4 Justificativa e Relevância da Pesquisa

Os actos de VD são puníveis, de forma especial, nos termos da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro. A entrada em vigor da Lei contra VD espevitou o aumento de queixas, particularmente de VF, na modalidade simples e grave entre parceiros íntimos.

Não obstante o incremento de denúncias apresentadas por mulheres na situação de vítimas, casos existem de denúncias acusando as mulheres de protagonistas de actos de violência contra os homens. Essas denúncias tiveram eco em 2016 e 2017, na sequência de ocorrência de episódios de Violência Física Grave (VFG), contra o homem, tendo alguns deles resultado em morte.

Face ao acima exposto, cogita-se que o aprofundamento do conhecimento sobre esta matéria irá permitir conciliar os conhecimentos da área de psicologia aos de direito, para auxiliar os tribunais nas decisões sobre a VD e, de forma particular, contribuir nos seguintes campos de conhecimento:

- Para os profissionais (Polícias, Médicos-Legistas, Magistrados e o Legislador), espera-se que sirva para explorar o fenómeno e sua complexidade a fim de contribuir na mediação e tomada de medidas penais, através de adopção de soluções processuais e de boas práticas consentâneas com a matéria. Especificamente, julga-se ser necessário que o judiciário tenha em conta os fenómenos psicológicos intrínsecos na VD e a própria dinâmica, para que seja ponderado nas decisões a serem tomadas, e para o

legislador, a necessidade de aprimorar os procedimentos processuais conducentes à busca da verdade dos factos neste tipo legal de crime.

- Academicamente, poderá ser um instrumento de consulta, pois irá enriquecer não só o acervo bibliográfico, mas também contribuir no debate e reflexão nesta área particular do conhecimento.
- No âmbito social, a pesquisa servirá de instrumento auxiliar para as acções de prevenção e combate à VD, pois os resultados servirão de base exemplificativa para substanciar as acções de sensibilização das comunidades, com vista a uma mudança social de comportamento.
- Para o Tribunal Judicial da Machava espera-se que sirva de um instrumento de consulta, para o aprimoramento dos procedimentos técnico-jurídicos em processo de VF entre parceiros íntimos.

1.5 Características do Ambiente do Estudo

A pesquisa foi realizada na 5ª Esquadra da Machava, na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Machava, nos seguintes estabelecimentos penitenciários: Preventiva de Maputo, Especial Feminina de Lhanvele e Provincial da Machava e. Trata-se de locais especiais, com características disciplinar e formal peculiares. Com efeito, foi necessário seguir um protocolo rígido, a partir das autorizações para o acesso aos locais e dentro do recinto.

No que respeita a Esquadra da Polícia, o inquérito foi aplicado aos policias que exercem a função de oficiais de permanência ou agentes de atendimento as vítimas de VD. Nesta, por se tratar do espaço familiar a pesquisadora, o ambiente de estudo foi bastante favorável.

No tribunal, por exemplo, a pesquisa foi realizada na sala de audiências de julgamento, com todo o formalismo a ele inerente, cujo objectivo era de observar o desenrolar das sessões de julgamento desde o início até à leitura da sentença. No acto, prenderam a nossa atenção os seguintes aspectos: as intervenções dos sujeitos processuais (o juiz, o procurador, os advogados de defesa e de acusação, o/a arguido/a, a vítima e as testemunhas), incluindo o pessoal de apoio (oficial de diligências e escrivão), os procedimentos técnicos jurídicos e as fases sequenciais do julgamento.

Em relação ao trabalho nas penitenciárias, inicialmente estava previsto entrevistar apenas as mulheres condenadas pela prática de crimes de violência física, todavia, por

existência de amostra com esta qualidade, só foi possível entrevistar as condenadas por crime de violência física que resultou em morte da vítima, ou seja, homicídio, o que traz um certo desvio no objecto da pesquisa.

No que diz respeito ao ambiente nas penitenciárias, com excepção das reclusas, o ambiente de contacto com os do sexo masculino é descrito como tenso, porque foi realizado numa sala de trabalhos, na presença de guardas penitenciários e num movimento de entradas e saídas da sala.

Não obstante o acima mencionado, associado aos constrangimentos no que concerne à disponibilidade da amostra para as entrevistas, as condições de trabalho foram favoráveis, pois, em última análise, os resultados vão de acordo com as expectativas que nortearam a escolha do tema.

1.6 Estrutura e Organização do Trabalho

O trabalho inclui seis capítulos, nomeadamente: Introdução, Revisão da Literatura, Metodologia de Investigação, Apresentação dos Resultados, Discussão dos Resultados, Conclusões e Sugestões, e inclui ainda as Referências Bibliográficas, como abaixo se descreve.

A Introdução inclui o tema e circunscrições científicas da pesquisa, destacando-se a temática, temporal e espacial, a Problematização e suas Hipóteses, os Objectivos (geral e específico), a Justificativa, as Características do ambiente de pesquisa e Organização do trabalho.

Na Revisão da Literatura encontram-se as abordagens teóricas, ou seja, um conjunto de teorias que servem de fundamentação ou suporte explicativo da pesquisa, bem como, outras abordagens já efectuadas sobre a matéria. Em termos específicos apresenta o marco conceptual, o desenvolvimento circunstancial, explicativo e descritivo do fenómeno em pesquisa, o marco teórico ou fundamentação teórica, e o marco referencial.

A Metodologia faz uma explicação minuciosa dos métodos, das técnicas, procedimentos, instrumentos da pesquisa empírica, inclui, ainda, a população e amostragem, técnicas e instrumentos de recolha de dados, procedimentos administrativos, de selecção da amostra incluindo o tipo de amostra e os critérios de inclusão e de exclusão, bem como de recolha de dados.

No capítulo de resultados, faz-se a apresentação dos principais resultados, a leitura e a interpretação dos dados recolhidos. No que diz respeito ao capítulo de discussão, apresenta-se a análise e explicação dos resultados observados e as suas implicações, nos termos dos modelos teóricos e estudos de outros autores constantes da revisão da literatura.

O capítulo das conclusões, por sua vez, apresenta os principais resultados da pesquisa e sugestões. Por fim a bibliografia, que é a descrição das referências bibliográficas consultadas e citadas no texto, conforme as normas científicas e adoptadas pela A Politécnica.

CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Marco Conceptual

2.1.1 Crime

É, nos termos do artigo 1 da Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Código Penal, acto voluntário declarado punível pela lei penal. A Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, que revoga a lei rectromencionada, reforça, estabelecendo que “nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal”.

Segundo Prata, Viega e Vilalonga (2008:125), crime, no sentido formal, é uma acção típica, ilícita, culposa e punível. Típica, porque só é crime o que se acha previsto ou tipificado na lei. Uma vez tipificada está confirmada a ilicitude que só poderá ser afastada pelas causas de justificação. No que respeita à culpa, para a aplicação de uma pena é necessário que esse sujeito possa ser pessoalmente censurado pelo facto que praticou, caso contrário a aplicação da pena terá finalidades que lhe são em si alheias. No sentido substancial e material, crime é a conduta humana que afecta de modo particularmente grave os bens jurídicos essenciais à subsistência da sociedade.

Para a presente pesquisa adoptamos a definição trazida pela Prata *et al.*, por nos parecer a que mais se enquadra na nossa pesquisa, pois esta, para além de elencar os elementos (acção típica, ilícita, culposa e punível) constitutivos do crime, esclarece em que condições se deve aplicar a pena.

2.1.2 Violência Física

Nos termos da Lei nº 29/2009, a VF é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com armas ou objectos.

O dicionário jurídico equipara a VF a ofensas corporais, cuja ciência é trazida pelos autores Prata, Viega e Vilalonga (2008:271), na definição da integridade física nos seguintes termos: “bem jurídico tutelado pelos crimes de ofensas à integridade física (...) que visa preservar a integridade do corpo físico, a manutenção das capacidades funcionais do indivíduo, a manutenção do estado de saúde física e psíquica e a manutenção da imagem”.

Dos conceitos retro mencionados, optamos pelo conceito trazido pela lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, por se tratar da lei que disciplina a violência doméstica de onde extraímos a expressão Violência Física, objecto da nossa pesquisa.

2.1.3 Culpa

De acordo com Prata *et al* (2016:145), culpa consiste na censura dirigida ao agente por ter praticado o facto ilícito ou actuou como actuou, quando podia actuar de acordo com o direito. De acordo com a perspectiva normativa, a culpa abrange a capacidade de culpa, a consciência do ilícito e ausências de causas de desculpas. Com este conceito está implícita a aceitação da liberdade do agente, isto é, a aceitação do seu poder de agir doutra maneira.

Segundo Correia (2008:315) culpa é a censura ético-jurídica dirigida ao sujeito por não ter agido de modo diverso. Este pensamento tem a ver com a aceitação da liberdade do agente, a aceitação do seu poder de agir de outra maneira.

Os dois conceitos convergem no mesmo entendimento do que é a culpa. No entanto, o emprestado pela Prata *et al*, é mais completo, elucidativo e explicativo, pelo que elegemos como o que mais valor acrescenta à pesquisa.

2.1.4 Causas de Exclusão de Culpa

É um conjunto de circunstâncias que, embora sendo irrelevantes para excluir a ilicitude de um facto típico, impedem, todavia, a censura ao sujeito imputável que o pratica com dolo ou com mera negligência. (Correia 2008:14)

Compulsado o dicionário jurídico, Prata *et al*, (2008:82-83), constata-se que os autores remetem o entendimento da exclusão da culpa à definição de causas de desculpa, que são circunstâncias cuja verificação origina a exclusão da culpa do agente. A exclusão da culpa decorre da aceitação da decisão do agente, em face das opções que em concreto se lhe colocaram e da expectativa em relação ao agir normal das pessoas, isto é, do comportamento do destinatário médio da norma penal.

Em relação aos conceitos acima, somos pelo do Correia, uma vez que nos parece mais claro e directo e pelo facto de constatarmos que o Direito Penal (DP) moçambicano é, na sua maior abrangência, subsidiado pelos ensinamentos do Professor Eduardo Correia.

2.1.5 Vítima

No contexto da VD, vítima é toda a pessoa que se enquadra nos arts 3 e 36 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, LVD, ou seja, a LVD visa proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher (...), art. 3, e por sua vez, o art. 36 prevê que as disposições constantes da presente lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias com as devidas adaptações.

O Dicionário Jurídico, por sua vez, equipara vítima a ofendido. Deste modo “ofendidos em processo penal são todos os titulares de interesses que a Lei especialmente quis proteger com a incriminação”. (Prata *et al.* 2008:340)

Os dois conceitos aplicam-se nesta pesquisa, pois complementam-se. No entanto, optamos pelo extraído da LVD, por se tratar de matéria especificamente relacionada com o objecto desta pesquisa.

2.2 Desenvolvimento Circunstancial, Explicativo e Descritivo do Fenómeno em Estudo

A VF, quer simples quer grave, é um dos tipos legais constante da LVD, fenómeno social que tem caracterizado as relações sociais e familiares ao longo dos tempos, sendo raros os casos de famílias que não relatem episódios de violência, ainda que se tenham limitado a formas mais leves. Este fenómeno serve de termómetro social, e é reflexo da dinâmica familiar, mostrando como os seus membros enfrentam as vicissitudes e as contrariedades da vida em sociedade.

A VF, sob o ponto de vista da VD, tem-se manifestado entre pessoas ligadas por laços amorosos actuais ou cessantes, com impacto para o resto da família ou pessoas cuja estabilidade social depende da coesão e harmonia do casal. A VF, geralmente manifesta-se em todas as fases de relacionamento íntimo entre o homem e a mulher, bem como em alguns casos de pessoas cuja relação terminou, por separação ou divórcio.

É um fenómeno que dura há vários séculos, afectando não apenas a sociedade moçambicana, com raízes bem sustentadas nos usos e costumes e associado ao nível de desenvolvimento das sociedades, como sublinha Andrade, Zacarias, Arruda e Santos (2014), nas notas que se seguem:

A violência contra o parceiro íntimo está enraizada nos costumes culturais, tem a ver com o poder socioeconómico, pobreza, desemprego, analfabetismo, e de quem deve

mandar e exercer o poder e controlo na relação íntima (Andrade, Zacarias, Arruda e Santos, 2014:88)

De facto, nas relações íntimas, a violência física é vista como um mecanismo de delimitação de espaços de exercício de poder entre o homem e a mulher, em estreito alinhamento com as concepções culturais que formam a identidade de cada um e ou de ambos como membros de uma determinada sociedade, como se sustenta com a citação abaixo:

Violência contra a mulher representa a face mais dramática dos conflitos nas relações de género, o que é favorecido pelos contextos sociais em que resolver conflitos por meio de comportamentos violentos é aceite na norma cultural. Nesse sentido, a violência é uma componente importante nos modelos de masculinidade dominante que influenciam o comportamento de homens na busca pela afirmação de poder (Neves e Fávero, 2010:148).

Fora o poder, outras causas no cerne da VF são apontadas, nomeadamente: o ciúme, o anúncio do fim da relação, disputa da guarda das crianças, pensão alimentícia, o património, o adultério, a poligamia, a superstição e feitiçaria, o consumo de álcool e ou substâncias entorpecentes e frustrações *versus* intolerância.

As consequências da VF afectam não só a vítima directa da agressão, mas também a família, a sociedade, incluindo o próprio Estado que tem de despender recursos financeiros e humanos, inclusive criar serviços específicos para atender as vítimas de violência. Para além de gerar luto e ou incapacidade permanente nas vítimas, destrói a estrutura familiar que é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade, factor de socialização da pessoa humana, subjugando os seus membros à pobreza.

Não obstante, o fenómeno ter substrato cultural, por isso ser, por alguns, tolerado, uma vez que viola os direitos humanos, contrariando desta forma o Direito positivo escrito, o Estado moçambicano passou a criminalizar a violência doméstica, nos seus diferentes tipos legais, atribuindo-lhe a natureza pública, querendo com isso dizer que, independentemente da vontade da vítima, o Estado, através do M^oP^o, chama para si a responsabilidade de promover a acção penal.

2.3 Marco Teórico

2.3.1 Teoria Finalista da Acção por Hans Welzel

2.3.1.1 Contexto do surgimento

A teoria finalista surge a partir de 1930, na Alemanha, em contraposição à teoria causalista, pois esta defende que para que uma conduta consubstancie uma infracção penal é necessário que ocorram os seguintes requisitos, por ordem de importância: o facto típico que

incorpora, a conduta do agente, o resultado, o nexo causal, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade que, por sua vez, integra a imputabilidade, o dolo e a culpa. De acordo com o seu mentor, Van Liszt *et al* citado por Correia (2008, pp. 199, 238) referindo-se ao sistema categorial-classificativo de Liszt, a análise de todos os elementos do crime é fundamental, partindo do mais relevante que é a acção, considerada como movimento corpóreo modificador do mundo exterior, ligado causalmente à vontade cega e indiferente a valores.

Precursor: Hans Welzel

2.3.1.2 *Pressupostos*

Para Welzel citado por Correia (2008, p. 239) toda a actuação característica do ser vivo tem alguma finalidade, por conseguinte, também a acção que está na base do crime, só através da finalidade se pode concretizar. Assim, a acção passa a ser vista não apenas como mera modificação do meio exterior devido causalmente à vontade cega e indiferente, mas na sua especificidade normativa, como negação de valores pelo homem, ou seja, para o mentor a acção é um comportamento humano voluntário e consciente direccionado a uma finalidade que pode ser lícita ou ilícita.

A base do finalismo é justamente admitir que o dolo não é outra coisa que “a vontade que rege o acontecimento causal” e realização do facto típico. Porque se a acção é destinada a um propósito, evidentemente o dolo que representa a vontade dirigida ao propósito delitivo já deve estar presente na própria acção.

Nesta ordem, o agente ao actuar, idealiza a acção e os meios para a concretizar, ou seja, a conduta do agente é a soma da acção ou omissão e a culpa em que se tenha incorrido por não observância do dever objectivo de cuidado.

A grande contribuição desta teoria para o Direito Penal foi o reagrupamento dos elementos do crime nos seguintes termos:

- No facto típico, a conduta incorpora o dolo e a culpa, portanto, a conduta é um comportamento dirigido a um fim ou objectivo que pode ser lícito ou ilícito.
- A antijuricidade/ilicitude passa a ser formal, remetendo a parte material à tipicidade. Só é considerado ilícito o facto quando há ausência de causas que o justificam, pois estas vinculam a estrutura de uma acção finalista e, por isso, devem possuir um elemento subjectivo, ou seja, a presença de uma causa de

justificação da ilicitude torna a acção permitida pelo ordenamento jurídico e, conseqüentemente, deve existir uma correspondência entre o propósito visado com a actuação justificada e a ordem jurídica.

- A culpabilidade como juízo de reprovação estrutura-se na ideia do livre-arbítrio que é a possibilidade de escolher para a conduta a finalidade lícita. Neste sentido, uma vez que o dolo e a culpa estão inseridos na conduta, restam como elementos da culpabilidade a dimensão axiológica, isto é, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Em suma a teoria advoga que a responsabilização penal deve ser analisada sob o ponto de vista objectivo e subjectivo, sendo que o objectivo corresponde à associação causal entre a conduta e o resultado da lesão ou perigo a um bem jurídico, e o subjectivo corresponde à fase interna da culpa, composta pela intenção do agente e a sua motivação.

2.3.1.3 Críticas

Os críticos entendem que a teoria finalística não responde a algumas questões, tais como: Como o julgador irá decidir com segurança devida, ao tratar da liberdade do ser humano? Qual a verdadeira finalidade do agente ao praticar a acção, requisito essencial para a tipificação do delito?

A tipificação torna-se um terreno extremamente subjectivo, passando a ser um grande problema quando se trata de julgar, subjectivamente, qual a finalidade do agente em determinado momento da acção delituosa. Trata-se do que possa estar nos autos ou das provas, outro elemento, por via de regra subjectivo, de uma quase adivinha ou de mera conjectura comparativa como que poderia querer o Homem médio na mesma situação, o que certamente levaria à dúvida razoável que exige a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, por consequência, a tipificar a acção sempre com o delito mais leve ou, até mesmo produzir absolvição.

A função da teoria finalista é levar em conta, para tipificar o delito, a finalidade do agente, desconsiderando-se a situação como um todo ou se o seu resultado irá, de facto, atingir o bem jurídico tutelado pela norma legal ou a sociedade.

2.3.1.4 Aplicabilidade da teoria ao tema

A teoria finalística aplica-se ao tema, uma vez que contribuiu para o Direito Penal ao introduzir a necessidade da análise dos elementos essenciais da culpa para que haja infracção

penal, portanto, sem a culpabilidade, ao agente isenta-se da responsabilidade penal. Neste caso, como se trata de aferição da culpa é necessário ter em conta, também, os elementos subjectivos da conduta.

2.3.2 Teoria sobre a Precipitação da Vítima

2.3.2.1 Contexto e surgimento

O autor Hans van Hentig (1948)⁴ citado por Neves e Fávore (2010:69) foi um psicólogo criminal e político dedicado aos estudos sobre a sociobiologia do crime, em que a vítima é caracterizada como participante no acto criminoso e categorizada de acordo com o grau de envolvimento no crime. Esta teoria surge em resposta à necessidade de compreender o fenómeno da vitimação, com vista a conferir às vítimas o lugar que merecem em função de caso concreto.

Precursor: Hans van Hentig

2.3.2.2 Pressuposto

Esta teoria está inserida nos estudos sobre a vitimologia que, na essência, defende que para se buscar as causas da vitimação o objecto da investigação deve ser, também, a própria vítima, sendo necessário estudar as características, o estilo de vida, o comportamento, bem como os factores estruturais que aumentam a vulnerabilidade e a propensão à vitimação.

O autor defende ainda, que muitas vítimas de crimes contribuem para a sua própria vitimação, incitando ou provocando o agressor ou criando situações que o/a levam ao cometimento dos crimes. Um dos seguidores Benjamin Mendelsohn⁵, citado por Neves e Fávore (2010:22), apresenta o modelo tipológico de classificação de vítimas, de acordo com a culpabilidade nos actos criminais, a saber: vítima totalmente inocente; vítima com reduzida culpa; vítima voluntária ou tão culpada quanto o/a ofensor/; vítima mais culpada do que o/a ofensor/a; vítima única culpada; vítima simulada ou imaginária. O mesmo é sustentado por Sumalla (2006) na citação abaixo:

Trata-se de uma abordagem dinâmica e interactiva que reclama a observação das relações estabelecidas entre as partes envolvidas. O delito é perspectivado como consequência da combinação de um processo de criminalização e de um processo de vitimação, no seio do qual vítimas e agressores são protagonistas (Sumalla citado por Neves e Fávore, 2010:21).

⁴The Criminal and his victims: Studies in the Sociobiology of crime, um texto criminológico editado em 1948.

⁵ Citado por Moreno (2006) história da la victimologia.

Schafer⁶, citado por Neves e Fávero (2010:24), embora partilhe com Hentig (1948) a tese de que a vítima é um sujeito activo no processo de vitimação, tendo, portanto, responsabilidade. Por isso, o autor defende que a vítima tem uma responsabilidade funcional no crime de que é vítima. O autor sustenta que é a vítima que detém a responsabilidade criminal que lhe é infligida, ou seja, não sendo passiva, a vítima determina a prática do acto delituoso. De acordo com esta teoria, a vítima tem a obrigação de tomar atitudes preventivas.

2.3.2.3 Crítica

Muito embora a perspectiva de Hentig (1948) seja considerada positivista, muitos autores consideram-na como génese do paradigma radical da vitimologia, dado que é vista como uma ciência que ignora o sofrimento da vítima, escamoteando o humanismo. Os críticos desta teoria afirmam que a ideologia de precipitação da vítima reduz o ofensor a um actor passivo, que é posto em acção pelo comportamento da vítima.

2.3.2.4 Aplicabilidade da teoria à pesquisa

A teoria de vitimologia, embora muito criticada pelos activistas sociais, aplica-se à pesquisa, pois procura mostrar que num caso criminal é necessário aferir o nível de responsabilidade de ambas as partes no caso, para que a justiça seja feita tendo em conta a responsabilidade de cada um, ou seja, a classificação das vítimas em função da sua culpa em actos que pratica, tem a sua relevância na investigação dos actos criminais, principalmente na VF, e consequente decisão judicial, procedimentos que vão ou devem influenciar na decisão final do julgador.

2.4 Marco Referencial

A culpa, retractada na obra **Direito Criminal I**, para Correia (2008:316) significa censura ético-jurídica dirigida a um sujeito por não ter agido de modo diverso. Com este conceito está implícita a aceitação da liberdade do sujeito, isto é, a aceitação do seu poder de agir de outra maneira. No entanto, de acordo com Correia (2008:316), este pensamento encontra divergência entre autores, destacando os criminologistas, que a consideram ultrapassada, pois, para eles, a liberdade pessoal supera a mera combinação de forças endógenas e exógenas.

A aceitação da culpa como elemento essencial à punição de todo o facto criminoso deve obedecer a alguns critérios, pois não se compadece com o livre arbítrio absoluto. Para o

⁶ Livre sobre "The Victim and is Criminal: Study in Functional Responsibility (1968)

efeito, antes de atribuir a culpa é preciso averiguar em que circunstâncias decorreu o respectivo processo de motivação, para aferir se a situação externa, no quadro da qual, foi tal que tivessem furtado ao agente a liberdade de actuar de outra maneira. Nestes termos, concluiu-se que a culpa deve ser algo efectivamente existente na pessoa do agente e não pode, pois, reduzir-se a mera valoração do juiz.

Na obra intitulada **O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal**, Dias (2009:175-203), o autor, desenvolve uma reflexão sobre a natureza formal e material da culpa e a teoria do dolo e da culpa, importando para a presente pesquisa o capítulo sobre o Problema da Culpa no DP.

O autor faz uma dissertação em torno da culpa formal e material, procurando determinar o que é materialmente entendido como culpa em direito penal, mas antes, relewa lembrar o princípio dogmático segundo o qual 'não há pena sem culpa e a culpa é a medida das penas', sendo este um aspecto principal do espírito legal da responsabilidade penal. No entanto, recorrendo ao conceito da Culpa que é a censura dirigida ao agente por ter praticado o facto ilícito ou actuou como actuou, quando podia actuar de acordo com o direito, há que reflectir em torno do nível de liberdade do agente do crime.

Nesta ordem, cabe ao juiz avaliar, de acordo com os níveis em que se encontra a liberdade do agente (acções livres de acções não livres, acções mais livres de acções menos livres) de modo a aferir até que ponto o agente é totalmente culpado, ou não é culpado ou a ele cabem elementos de exclusão da culpa.

A Culpa retractada na obra **A Problemática da culpa nos crimes passionais**, Neves (2008), esta aborda problemas de foro sentimental, nomeadamente a paixão (causada por ciúmes infundados, adultério ou suspeita de adultério, separação de pessoas), em que no contexto moçambicano são apontados como algumas causas do crime de violência física. Para a presente pesquisa interessa o Fenómeno e a Psicodinâmica dos factos Passionais, pois o autor procurou abordar a problemática dos crimes passionais com o objectivo de problematizar a culpa, questionando de quem seria a culpa nos crimes passionais.

O mérito da abordagem foi a caracterização dos estados emocionais de pessoas envolvidas em crimes passionais antes do cometimento do crime propriamente dito, dos quais questiona-se, se os que partem para vias de facto devem ser tratados como criminosos comuns ou deve-se atender as circunstâncias envolventes do momento e os antecedentes para

beneficiarem de atenuantes ou mesmo de causas de exclusão de culpa, conforme o exemplo abaixo:

Perdeu a cabeça, estava cego de raiva, ficou descontrolado, são expressões que ouvimos muitas vezes para descrever o estado do espírito de alguém. Esse estado de espírito tem, geralmente, consequências: bateu, insultou, partiu, são algumas das palavras que muitas vezes surgem na sequência daquelas descrições (Neves 2008:11).

Ainda o mesmo autor (2008:33) citando Witter⁷, distingue, no campo das reacções vivenciais anómalas, entre as reacções explosivas e as de curto-circuito, por um lado, e as finalísticas psicogénicas, por outro. As primeiras caracterizam-se pela brevidade e pela sua origem estritamente situacional e por se destinar apenas a aliviar uma pressão específica interna. Sobretudo por esta razão, as reacções explosivas têm um conteúdo não necessariamente relacionado com o objecto ou sujeito que lhes deu origem.

As segundas, finalísticas psicogénicas, que resultam de processos prolongados, dirigem-se à realização de uma finalidade específica. Estes actos têm, na sua origem, uma situação de conflito relativamente prolongado, que vai provocar uma alteração na disposição do agente, na sequência da qual a sua vontade de resistir às tendências agressivas se vai degradando. A agressão surge, tal como nas reacções explosivas na sequência de um estímulo exterior, mas não apenas pela gravidade ou violência da emoção provocada, mas também ou sobretudo da perda de capacidade de resistência a tal emoção.

A obra “**A Voz do Cárcere**” de Chiziane e Bahule, (2021:29-30) os autores sustentam que o ser humano, à semelhança de toda a natureza, tem várias estações da alma. O Cérebro é o centro de comando dessas estações, que movem a vida em diferentes instantes. ‘Todos nós sucumbimos aos seus poderes que, por vezes, nos afastam da normalidade da vida’.

Acrescenta que, na estação do amor, transforma-se a vida num mar de rosas; na estação do ódio, em violência e destruição; na estação de fome, o ser humano é um animal, obedecendo apenas a uma lei: a lei da sobrevivência; na estação da raiva a alma conhece o inferno da dor e tristeza, entra em depressão, que traz consigo o suicídio, homicídio ou infanticídio; na estação do ciúme, sente-se o desejo irresistível de aprisionar o coração da pessoa amada, a ponto de levar homens ou mulheres a cometerem crimes passionais.

⁷ WITTER, 1972, in Manual de Psiquiatria Forense II, P. 450.

Na obra sobre **Vitimologia Ciência e Activismo** de Neves e Fávero (2010) relativa ao tema 'os papéis permutáveis da vítima e agressor', o autor discute os mecanismos de identificação da vítima, pois segundo ele os mecanismos de identificação de quem é vítima, são simplistas e arbitrários, e a título de exemplo: o resultado único é bastante para determinar quem é a vítima e quem é o agressor, ignorando-se as dinâmicas situacionais e comportamentais do processo de vitimação. Sustenta o autor nos seguintes termos:

Quando se responde à agressão com agressão, quando a violência é combatida com violência, os papéis são simplesmente revertidos. O agressor inicial torna-se a vítima e a vítima inicial acaba por ser definida como o agressor. Tudo isso sugere que a agressão e a vitimação não são dois fenómenos opostos, mas são duas faces da mesma moeda (Neves e Fávero, 2010:61).

Aliás, esta abordagem parece-nos ser de considerar válida no nosso ordenamento jurídico, pois coincide com o entendimento que se extrai da al b) nº 2 do artigo 118 do CP vigente.

CAPÍTULO III: METODOLOGIA DE PESQUISA

De acordo com Vilelas (2009:43), para se chegar ao conhecimento científico exige-se que se observem determinados procedimentos que permitem alcançar o fim que se pretende, ou seja, não é possível obter o conhecimento racional, sistemático e organizado, actuando de qualquer modo, pois é necessário seguir um método, um caminho concreto que leva a essa meta. Neste contexto, no presente capítulo constam as opções metodológicas da pesquisa, a população e amostra, as técnicas e instrumentos de recolha, e o tratamento e apresentação de dados.

3.1 Método Científico

De acordo com Gil citado por Vilelas (2009:47), método científico `é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adoptados para atingir o conhecimento científico`. Assim, no que respeita ao método científico, a presente pesquisa adoptou o método monográfico de tipo exploratório que, de acordo com Vilelas (2009:50), aborda um tema novo e pouco explorado, e realiza-se uma investigação original.

Segundo Gil (1999:18), o método monográfico parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Esses casos podem ser indivíduos, instituições, grupos, comunidades etc. A escolha deste método justifica-se pelo facto de tratar-se de uma pesquisa de nível de licenciatura, na qual se pretende que seja de investigação exploratória, com emprego, essencialmente, de fontes e análise bibliográficas, observação, questionário e entrevistas.

3.2 Método de Abordagem

Richardson (1999:70) alude que existem dois grandes métodos: o quantitativo e o qualitativo. Nestes termos, a presente pesquisa adoptou, quanto ao método de abordagem, a pesquisa qualitativa, conjugada com a quantitativa, pois, segundo Vilelas (2009:112), estes dois métodos, apesar de especificidades próprias não se excluem. Portanto, as abordagens podem ser complementares e adequadas para minimizar a subjectividade e aproximar o pesquisador do objecto de estudo, posição ainda sustentada pelos autores Silva e Menezes, conforme abaixo se transcreve:

Há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objectivo e a subjectividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenómenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa (Silva e Menezes, 2001:20)

Sustenta Bartunek e Seo, citados por Vilelas (2009:114), que a pesquisa qualitativa é uma forma de estudo da sociedade que se centra no modo em que ela vive, com o objectivo de compreender a realidade social, mediante a exploração dos comportamentos, das perspectivas e das experiências das pessoas, grupos ou culturas. Actua em valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Aprofunda a complexidade dos fenómenos, dos factos e dos seus significados.

Assim, o emprego desta abordagem permitiu a interacção entre a observação e a formulação conceptual, entre a percepção e a explicação, pois trata-se de uma pesquisa que envolve tópicos abstractos, sensíveis ou situações de forte impacto emocional para os sujeitos processuais, em particular a vítima e o suposto agressor.

3.3 População e Amostra

3.3.1 Definição da População-Alvo

Segundo Vilelas (2009:245), entende-se por população o conjunto de todos os indivíduos, os quais se pretende investigar algumas propriedades, e que apresenta uma ou mais características comuns, podendo localizar-se no espaço geográfico conhecido. Ainda, de acordo com Marconi e Lakatos (2006:108), população é o conjunto de seres animados e inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum. Assim, tendo em conta aos objectivos da presente pesquisa, optou-se por uma população mista, composta por Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Médicos Legistas, Agentes da Polícia e Reclusos.

A característica comum da população é pelo facto, por um lado, de fazer parte dos actores que participam na composição dos elementos essenciais para a determinação da culpa em processo-crime de VF e, por outro, ser-se objecto de investigação num processo-crime.

3.3.2 Definição e Descrição da Amostra

Para Marconi e Lakatos (2006:108), a amostra é a parte da população que se pretende investigar, ou seja, é uma porção ou parcela, convenientemente seleccionada do universo da população, ou seja: segundo Fortin (1996:208) `a amostra é o subconjunto de uma população ou de um grupo de sujeitos que fazem parte de uma mesma população. É, de qualquer forma, uma réplica em miniatura da população-alvo`.

Assim, a pesquisa contou com uma amostra de **46** pessoas, sendo **três** magistrados judiciais e **um** magistrado do Ministério Público, **dois** médicos legistas em serviço nos

serviços de Medicina Legal junto aos hospitais Central e provincial de Maputo, **20** agentes da Lei e Ordem afectos à área de jurisdição do Tribunal da Machava, bem como, **20** pessoas condenadas por prática de crime de violência física, sendo **dez** mulheres e **dez** homens, conforme ilustra o quadro 1.

Quadro 3: amostra representativa da pesquisa por características

Nº	Amostra	Nº Part.	Sexo		Idade	Nível Acad.	Ocupação	Tempo Serviço
			H	M				
01	Magistrados judiciais	03	1	2	40 a 50	Superior	Juízes	Mais de 10 anos
02	Magistrado do M ^o P ^o	01	0	1	40	Superior	Procurador	Mais de 8 anos
03	Médicos legistas	02	1	1	49 e 52	Superior	Médicos	Mais de 12 anos
04	Polícias	20	5	15	20 a 45	Médio- superior	Of. Permanência	De 2 a 17 anos
05	Reclusos ⁸	20	10	10	20 a 59	S/E- Médio		
Total		46						

Fonte: adaptada pela autora

3.4 Técnicas e Instrumentos de Recolha de Dados

As técnicas constituem um conjunto de preceitos ou processos utilizados pela ciência, ou habilidades para a obtenção dos propósitos da pesquisa, ou seja, é a parte prática de colecta de dados ou informação necessária para a pesquisa. Marconi e Lakatos (2006:107-113) apresenta duas grandes divisões, nomeadamente: documentos indirectos e documentos directos.

Os documentos directos que compõem a observação directa intensiva, cujas técnicas incluem a observação e entrevistas, e a observação directa extensiva, na qual interessa a técnica de história de vida, tendo sido empregues as seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica, análise documental, observação, questionário e entrevista semi-estruturada.

Na prossecução dos objectivos que nortearam a presente pesquisa, considerando que se trata de uma pesquisa exploratória, cuja observação e análise bibliográfica são a base de investigação, utilizamos o questionário como instrumento auxiliar. Empregamos o formulário do questionário e as grelhas de entrevistas semi-estruturadas e de observação, como instrumentos de recolha de dados.

A utilização do questionário ou entrevista semi-estruturada foi em conformidade com a informação que era necessário recolher, a natureza profissional e disponibilidade dos

⁸ Mais informações sobre os reclusos consta do capítulo da apresentação dos resultados, na apresentação do perfil dos condenados ou indiciados no crime de violência física.

intervenientes, isto é, da amostra. Nesta conformidade, os questionários foram respondidos pelos juízes, procuradores, médicos-legistas e polícias, e as entrevistas foram efectuadas aos reclusos nos estabelecimentos penitenciários da Machava, preventiva de Maputo e Especial de Ndlavele.

A opção pela aplicação dos questionários aos juízes, procuradores, médicos legistas e polícias teve a ver com a disponibilidade dos mesmos e o facto das perguntas serem fechadas. A estes procurou saber de aspectos de natureza técnica ligadas ao atendimento e os procedimentos processuais. Enquanto opção pela entrevista aos reclusos, tinha em vista aferir a história de vida destes durante a vigência da relação, facto que só podia acontecer através do contacto pessoal entre o pesquisador e aqueles.

No que concerne à observação, esta foi concretizada através da assistência das audiências de julgamento de processos-crimes relativos a casos de VD no Tribunal Judicial do Posto Administrativo da Machava, 3ª Secção.

3.5 Procedimentos Administrativos de Selecção da Amostra Incluindo o Tipo da Amostra e os Critérios de Inclusão e Exclusão

Na presente pesquisa usamos uma amostragem probabilística estratificada, que para Vilelas (2009, p. 251), uma vez que se trata de uma população mista, admite subdivisões em populações menores, todavia conservando a característica interna comum.

A escolha de uma amostra mista prende-se, por um lado, pela necessidade de auscultar os profissionais que intervêm nas diferentes fases do processo até à sua culminação e, por outro, pela possibilidade de realizar o cruzamento da informação, bem como a sua análise. No que se refere aos reclusos, prende-se com a necessidade de conhecer a história de vida de quem passou pela experiência de violência e tenha sido condenado pelo facto, por um lado e, por outro, aferir os elementos de exclusão de culpa implícitos, bem como a dinâmica do processo até à condenação.

Outrossim, o processo-crime é tomado como se de um corpo se tratasse, cuja composição é formada por diversas partes – o autor do crime e a suposta vítima, o polícia que intervém na fase inicial do processo, o médico-legista com a função de produção da prova médica, o procurador responsável da acção penal e o juiz que julga e toma a decisão em função da convicção extraída dos elementos de prova produzida nos autos, legislação e sua própria consciência.

3.6 Procedimentos de Tratamento de Dados

Para organizar os dados obtidos na pesquisa de campo, com vista a dar suporte à digitação do texto, elaboração de índices e quadros recorreu-se a recursos informáticos/computacionais. Os dados colhidos foram sistematizados através de programas informáticos word e excel.

CAPÍTULO IV: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS RECOLHIDOS

O presente capítulo tem em vista a apresentação, leitura e interpretação dos resultados da pesquisa, recolhidos através de instrumentos elencados na Metodologia tendentes a responder aos objectivos específicos da presente pesquisa. Para a identificação da amostra procedeu-se à codificação, sendo: Respondentes Agentes da Polícia (RAP), Entrevistados Reclusos Homens (ERH) e Entrevistados Reclusos Mulheres (ERM) Respondentes Magistrados do M^oP^o (RMMP) Respondentes Magistrados Judiciais (RMJ) e Respondentes Médicos-Legistas (RML). A seguir expõe-se os resultados do trabalho de campo.

4.1 Perfil de Homens e de Mulheres Reclusos Acusados e ou Condenados por Crimes de Violência Física

O perfil dos homens e mulheres acusados e ou condenados foi extraído das entrevistas realizadas nos Estabelecimentos Penitenciários da Machava, para os homens, e, para as mulheres, nos Estabelecimentos Penitenciários Preventivo de Maputo e Especial de Ndlhavela, conforme consta dos quadros 4 e 5 do apêndice 6.

4.1.1 Perfil de Homens Reclusos

Extrai-se do quadro 4 do apêndice 6, que os homens entrevistados são todos adultos na faixa etária de **28** a **50** anos, um sem escolaridade, um com o ensino primário, dois com o secundário, dois com o médio, e quatro com o superior. Quanto à ocupação, apenas um é estudante, quatro são trabalhadores, dois funcionários e três empresários. Relativamente ao estado civil, quatro são solteiros em fase de namoro, três unidos de facto e três casados, e as relações duram de dois a **18** anos.

No que se refere aos crimes de que foram condenados, seis por prática de violência física simples, três por violência física grave, e um por homicídio voluntário. A estes foram-lhes aplicadas penas de um a seis meses, **18** a **23** meses, e **24** anos, respectivamente, e multa correspondente.

4.1.2 Perfil de mulheres reclusas e arguidas

Em relação às mulheres reclusas ou acusadas de práticas de crimes de violência física contra os parceiros íntimos, do quadro 5 do apêndice 6 extrai-se que elas encontram-se na faixa etária de **22** a **59** anos, quatro sem escolaridade e seis são escolarizadas nos níveis: uma com o ensino primário, três com o secundário e duas com o médio.

No que concerne à ocupação, duas são camponesas, duas empregadas, sendo uma de mesa e outra doméstica, duas por conta própria e quatro são domésticas. Em relação ao estado

civil, oito são unidas de facto, uma casada e uma solteira. Quanto à duração das relações, varia de dois a **14** anos.

No que respeita ao tipo de crime, três aguardam o julgamento, sendo uma acusada de prática de crime de violência física grave e duas por prática de homicídio voluntário qualificado. Das sete condenadas, uma foi por crime de violência física grave, quatro por homicídio voluntário simples e duas por homicídio voluntário qualificado. As penas foram de **12, 18 a 20 e 24** anos, respectivamente, e multa correspondente.

4.2 Algumas Situações Susceptíveis de Produzir Tensão ou Conflitos entre Parceiros Íntimos

Nas relações íntimas, principalmente entre casados, devido à coabitação (partilha de cama e mesa), com as suas vicissitudes, há maior probabilidade de ocorrerem episódios susceptíveis de gerar conflitos, em que alguns culminam em violência. Das entrevistas com os Recluso/as extraímos as seguintes situações apontadas como catalisadoras de violência física entre parceiros íntimos:

4.2.1 Questões Ligadas ao Cumprimento de Deveres Conjugais

O incumprimento de tarefas domésticas que se entende serem da responsabilidade da mulher, designadamente preparar o banho e a roupa do marido, no geral cuidar da família; incumprimento das tarefas que se entendem ser do homem, como por exemplo: ser provedor da família; incumprimento dos deveres conjugais (assistência, respeito, solidariedade, fidelidade e coabitação) revistos no artigo 97 da Lei nº 22, de 11 de Dezembro, Lei da Família.

4.2.2 Questões de Desorganização Pessoal que Afectam o Parceiro

Parceiro menos atento aos detalhes da vida e da família; desmazelo excessivo, tal como deixar cair fios de cabelos e de barba na loiça sanitária sem se preocupar em limpá-los; esquecer-se de descarregar o autoclismo depois de usar a sanita/pia; largar a toalha húmida sobre a cama ou móveis; deixar a roupa em lugares impróprios; efectuar gastos financeiros para além do programado; perspectivas diferentes de vida e desleixo com a segurança familiar.

4.2.3 Questões Ligadas ao Complexo de Superioridade

Não considerar o ponto de vista do parceiro sobre assuntos da vida doméstica, ou seja, tomar decisões com impacto na vida familiar sem o consentimento do outro parceiro; não dispor de tempo para ouvir o outro, mas exigindo toda a atenção possível para si; não partilhar

a informação sobre as finanças domésticas; tendência de realizar vontades e práticas sexuais ofensivas ao parceiro sem o seu consentimento; uso de violência, quer física quer verbal, como mecanismo de demonstração de superioridade.

4.2.4 Questões Ligadas a Ciúme

Manusear o telemóvel no momento considerado íntimo da família, podendo ser durante as refeições ou no leito conjugal, e afastar-se dos demais membros da família para atender a uma chamada telefónica, ainda que seja eticamente aceite, é entendido como mecanismo de ocultar algo; bisbilhotar o fluxo e a natureza de informação telefónica ou do correio electrónico do parceiro; controlo da posição dos acentos do carro, bem como de objectos no carro; controlar a hora de chegada a casa e de fragrâncias ou outros sinais que induzem a desconfiança de adultério.

4.2.5 Questões Ligadas aos Vícios e Hábitos

Os vícios como o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, drogas, jogos de azar, noitadas, entre outros; comportamentos capazes de perturbar o sono do parceiro tais como: acender a luz enquanto o parceiro dorme; bater com a porta; ouvir rádio ou ver televisão em som elevado; ressonar, arrastar os pés enquanto caminha.

4.2.6 Extractos de Histórias de Vida de Alguns/mas Reclusos/as

Indica-se, abaixo, algumas situações passíveis de gerar violência entre os parceiros íntimos, extraídas das entrevistas sobre a história de vida dos reclusos, desde o namoro até ao casamento:

Tínhamos uma relação saudável e uma vida bem-sucedida economicamente, excepto o defeito da minha mulher de criar instabilidade social e colocar a família em perigo. Não suportava o entra-e-sai das empregadas domésticas na nossa casa. A minha mulher trocava de empregadas duas vezes ao mês e se fosse para ficar não completava dois meses, e isso trazia muita instabilidade social, insegurança porque nada sabíamos das pessoas e os nossos filhos eram obrigados conviver com pessoas diferentes, mensalmente. Fui obrigado a intervir e acabar com esse comportamento e ela não gostou. Começou a acusar-me de amantizar com a empregada que acabava de ser demitida, não suportei as acusações, e bati nela. **ERH6**, apêndice 6, VFS, 5 meses de prisão.

A minha esposa era uma grande empresária, bem-sucedida financeiramente e muito prestigiada. Do início do namoro até o segundo ano de casados éramos muito amigos, fazíamos tudo juntos, e havia muita cumplicidade entre nós. A dado passo ela começou a fazer viagens para fora do país sem me informar, já não regressava para almoçar ou jantar em família, passava a maior parte do tempo fora de casa, e quando lhe perguntava dizia que estava na casa dos pais, ou com amigas. Um belo dia pedi para que conversássemos, mas ela preferiu trazer os padrinhos, para que na presença deles anunciasse a decisão de que devia sair de casa, pois ela já não sentia nada por mim. Quando os padrinhos se retiraram, pedi que me explicasse os motivos da decisão. Não nos entendemos, discutimos e perdemos a cabeça e tudo aconteceu. **ERM7** do apêndice 6, H, 24 anos de prisão.

Trabalho na República da África do Sul, encontrava-me de férias em Moçambique, e decidi ir buscar a minha esposa no trabalho. Comuniquei-a e consentiu, mas quando lá cheguei ela já não estava. Quando liguei para ela, disse-me que estava no “*chapa*”, solicitei que descesse, numa das paragens, mas não quis. Quando cheguei a casa e pedi-lhe satisfações, ela começou por dizer que o dinheiro que eu mandava não chegava para nada e nem fazia diferença na vida dela, pois ela trabalhava e era capaz de se sustentar, e disse ainda que não a satisfazia sexualmente. Fiquei tão irritado com a tamanha falta de consideração, pois trabalhava duro na África do Sul para sustentar a família. **ERH5**, apêndice 6, VFS, 4 meses de prisão.

A minha mulher conheceu novas amigas e passou a consumir bebidas alcoólicas, passava horas fora de casa e descuidava-se com os afazeres domésticos. Saía de casa, de noite, deixando a nossa filha de 2 anos sozinha a dormir. Foram inúmeras vezes que fui buscá-la, de noite, nas Barracas. Qual é o homem que aceita que a sua mulher frequente e fique até altas horas da noite nas barracas, bebendo com outros homens ou amigas solteiras. **ERH10**, apêndice 6, VFG, 18 meses de prisão.

Eu mordi o dedo da minha mulher porque ela segurou os meus órgãos genitais para eu não sair de casa. Fiz isso para que ela me largasse, pois estava a sentir muita dor, para além de que eu queria sair de casa para evitar o pior. **ERH3**, apêndice 6, VFS, 6 meses de prisão.

No dia da ocorrência encontrava-me em casa quando o meu marido chegou e informou-me que devia arrumar a roupa para deixar a casa, naquela noite, contrariando o que tínhamos acordado de me submeter ao tratamento tradicional para me retirarem o marido espiritual, mas estando na nossa casa. Eu não concordei. Na mesma noite, enquanto este dormia, ateei fogo nele, com recurso a gasolina e fósforo, e o mesmo foi socorrido para o hospital, tendo perdido a vida 18 dias depois. **ERM4**, apêndice 6, HVQ, 24 anos de prisão.

No dia do sucedido tínhamos saído para nos divertirmos numa barraca. Passando algum tempo ele desapareceu na companhia de uma ex-namorada. Fiquei à espera por duas horas, mas não regressava, e cansada de esperar fui para casa sozinha. Chegou a casa, no dia seguinte, pelas oito horas, e quando lhe perguntei onde tinha estado durante a noite, respondeu que não tinha fiscal em casa, e acrescentou dizendo que tinha de abandonar a casa, como não lhe respondi, começou a empurrar-me para fora, no mesmo instante tinha a panela de água a ferver, para o banho, e despejei a água quente sobre ele. Foi socorrido, mas morreu no hospital. **ERM2**, apêndice 6, H, aguardava pelo julgamento.

Diante da desconfiança de adultério, na noite que fui presa, segui o meu marido até à residência da suposta amante, e esperei do lado de fora. Ouvi-os a manter relações sexuais, de repente ficou calmo, aproximei-me e constatei que estavam a dormir. Procurei um pau para retirar uma peça de roupa do meu marido que estava pendurada num arrame. Eu não queria fazer nada que me prejudicasse, apenas provar ao meu marido que eu sabia do adultério. No mesmo instante, a senhora despertou e saiu para me impedir de levar a roupa. Não sei como, mas dei um golpe nela e caiu, e disseram que estava morta. O meu marido fugiu do local e foi encontrado com uma corda ao pescoço amarrada numa árvore. Os vizinhos acusaram-me de ter morto duas pessoas no mesmo dia. **ERM9**, apêndice 6, HVQ, 24 anos de prisão.

Regressava da venda de peixe, na praia, e o meu marido também da sua actividade. Pus água, como do costume, para tomarmos banho, e disse-lhe para que fossemos ao banho. Ele perguntou-me por que queria tomar banho àquela hora, se tinha feito o banho de manhã. Acusou-me de ter dormido com outros homens e disse: ‘venha aqui quero ver como foste usada hoje’ e obrigou-me a manter relações sexuais. Ele pegou numa faca começou a acariciar-me com ela percorrendo o meu corpo, e chamando-me de puta, vadia, dizendo ‘mexe como fazes com os teus clientes na praia’. Senti muita raiva pelo desprezo do meu marido, tirei a faca das mãos dele e tudo aconteceu. Quando dei por mim, estava banhada de sangue. **ERM7**, apêndice 6, HV, 20 anos de prisão.

O meu marido era violento, passava a vida a bater-me e os pais dele diziam que devia saber lidar com ele porque ele era nervoso, não devia ser aborrecido. Ele passava a vida a bater-me, parecia que tinha prazer em bater-me. Foi então que um dia respondi à agressão, e ele ficava mais furioso porque eu respondia em palavras e violência física. No dia da morte, chegou a casa, irritado porque não tinha atendido as chamadas telefónica dele, começou a bater-me e também bati-lhe. Foi trancar a porta do quarto, e disse que queria dar-me uma lição. Não sei como foi, mas apenas acordei na cama do hospital algemada, e disseram-me que tinha matado o meu marido. **ERM8**, apêndice 6, HV, 16 anos de prisão.

O meu marido era muito ciumento, controlava o meu telefone para ver com quem conversava durante o dia, abria a minha caixa de menagens, não queria sentir o aroma diferente de perfume no meu corpo pois isso significava que tinha estado com algum homem. A mudança ou deslocação da posição dos assentos do carro era motivo para pedir explicações, do género quem esteve no carro, o que esteve a fazer ao ponto de afastar a cadeira – são algumas perguntas que tinha de responder. Esse foi o motivo de luta, graças a Deus não morreu, acho que o nosso casamento acabou, estou aqui há mais de um ano, ele nunca me visitou. **ERM6**, apêndice 6, VFG, 12 anos de prisão.

4.3 Causas que Diminuem a Pena e que Excluem a Ilicitude e ou a Culpa Aplicáveis aos Crimes de Violência Doméstica

São normas previstas no ordenamento jurídico moçambicano e não só, em que, de acordo com Prata *et al* (2008:7), atenuantes são condições cuja verificação fundamenta uma pena concreta, próximo do limite mínimo ou anula o efeito de uma circunstância agravante, e Correia (2008:14) afirma que a causa de exclusão da culpa é um conjunto de circunstâncias que, embora sendo irrelevantes para excluir a ilicitude de um facto típico, impedem, todavia, a censura ao sujeito imputável que o pratica com dolo ou com mera negligência, conforme descrito no ponto 2.1.4 da presente pesquisa.

4.3.1 Normas que Diminuem a Pena

4.3.1.1 Extraídos do CP

Estas normas constam da lei penal nos artigos 45, 112, 116, 118, 119, 120, 121, 132, todos do Código Penal, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 31 de Dezembro, referentes às atenuações genérica, extraordinária e especial, respectivamente. Estas previsões não constituem novidade, pois já faziam parte dos dois últimos Códigos Penais (o de 1886 e o de 2014) que antecederam o actual. Das disposições retromencionadas destacamos o artigo 118, que estabelece o seguinte:

Nº 1, o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena;

Nº 2, para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes: b) ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida.

Nos artigos 161 e 175 do CP aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, relativos ao homicídio e ofensas corporais privilegiados, o legislador determinou que:

Quem matar outra pessoa ou infligir ofensas corporais dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa e, até 6 meses e multa correspondente, respectivamente”.

4.3.1.2 Extraídas da LVD:

Do nº 1 do artigo 12, da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, constam como medidas de atenuação as constantes da Lei Penal Geral e o artigo 37 da mesma lei, relativa à salvaguarda da família, estabelece que a aplicação da presente lei deve ter em conta a salvaguarda da família.

4.3.2 Normas que Excluem a Ilicitude e ou a Culpa

As normas sobre causas que excluem a ilicitude e a culpa constam do artigo 51 do CP, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, designadamente: a) o estado de necessidade e b) a legítima defesa própria ou alheia para a exclusão da ilicitude e a) os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha física e irresistível; b) os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução; e d) no geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

A inexigibilidade consta do artigo 58 do CP aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, que estabelece o seguinte: `Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste capítulo, age sem culpa quem actua em circunstâncias tais que não seria razoável exigir e dele esperar comportamento diferente`.

4.4 Relação entre os Pressupostos Processuais para a Determinação da Culpa no DP e a Prática em Torno do Processo-crime, da Polícia, Medicina Legal e dos Tribunais Tendente à Determinação da Culpa

4.4.1 Questionados sobre os Procedimentos de Atendimento às Vítimas, os Polícias e Magistrados Responderam nos Seguintes Termos:

Quando recebemos a queixa, registamos o caso no livro de ocorrências, dependendo do estado da vítima instauramos o Auto de Denúncia e ou submetemos, imediatamente, a vítima à unidade sanitária mais próxima, mediante uma Guia de Encaminhamento para intervenção médica e o exame de corpo de delito. **RAP3**

Em casos de violência física simples/grave, encaminhamos a vítima para o hospital para ser avaliada – os hospitais possuem um protocolo para casos de violência doméstica, incluindo o acompanhamento psicológico para as vítimas. **RAP6**

Desde logo, é a recolha rigorosa e exaustiva de elementos que possam habilitar as entidades judiciárias a encaminhar, processar, julgar e decidir, da melhor forma, o caso. De forma concreta, falo de relatar as circunstâncias em que o evento teve lugar, possíveis testemunhas, fotografias do local e da vítima, descrição da roupa e

local da ocorrência, estado físico e mental à data dos factos dos intervenientes (sinais de embriaguez, etc.). Outro aspecto tem a ver com a aferição de elementos que demandem a necessidade de detenção do agressor/a e da aplicação de medidas cautelares, particularmente havendo crianças, e da necessidade da vítima ser relegada a um lar de abrigo. **RMJ1**

O primeiro pressuposto processual para a determinação da culpa é a existência de um crime e, segundo o nº 1 do artigo 60 do CRM, ninguém pode ser condenado por um acto não qualificado como crime no momento da sua prática, ou seja, só os factos previamente previstos e puníveis na lei penal podem ser evocados como crime. Ademais, segundo o doutrinário Correia (2008:195) 'o facto tem de ser sempre o necessário ponto de partida de todo o direito criminal', ou seja, o facto criminoso é o pressuposto necessário de toda a punição.

Por sua vez, o nº 1 do artigo 1 do CP aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, estatui que 'nenhum facto que consista em acção ou omissão, pode julgar-se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal'.

A VD, nos termos do artigo 21, da LVD é um crime público, cuja denúncia, seja feita pela vítima, seja por terceiros, ela importa procedimento criminal em que os trâmites subsequentes irão depender das diligências para a confirmação da existência de um ilícito criminal, nos termos do artigo 284 e seguintes do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, e do nº 3 do artigo 23, da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, que aprova a LVD.

4.4.2 Questionados os agentes da Polícia sobre a forma da aquisição da notícia do crime, deixaram as seguintes considerações:

O Auto vai ao MºPº que qualifica devidamente o tipo legal de crime e ordena diligências a serem cumpridas em cada caso, e o processo é remetido para julgamento. **RAP5**

O artigo 284 do CPP, sobre a aquisição da notícia do crime, estabelece que o MºPº adquire a notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia.

O artigo 291 do CPP preconiza que, nº 1, 'os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao MºPº no mais curto prazo'. No nº 2, preceitua que 'em caso de urgência, a transmissão a que se refere o nº 1 pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita'.

4.4.3 Questionados aos Magistrados se a Polícia observava os procedimentos constantes nas alíneas a) e b), eis as respostas:

Na maioria dos casos sim, estamos a evoluir e registamos melhorias nestes casos por parte da Polícia, com algumas lacunas que, por vezes, devemos rectificar para obter o resultado desejado. **RMMP**

Infelizmente, tenho a impressão de que não tem sido acautelada com a exigência que se impõe por parte da Polícia, mas tal não deriva da mera desatenção do agente, é um fenómeno estrutural, institucional que deve, desde logo, municiar o agente actuante nesta esfera processual de meios específicos e próprios para levar a cabo o seu trabalho. **RMJ2**

Na maioria dos casos a Polícia não observa os procedimentos elencados no artigo 286 do CPP, inclusive os previstos no artigo 24, da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro. **RMJ1**

O trabalho realizado pela Polícia é louvável, contudo tem havido problemas com a elaboração dos autos: os autos chegam ao tribunal com deficiências como, por exemplo, a não menção do local e data da ocorrência, identificação das partes, a presença de crianças e a indicação de testemunhas. **RMJ3**

No que respeita à composição do auto de denúncia estabelece o nº 1 do artigo 286, do CPP, que:

No Auto de Notícia devem constar: a) os factos que constituem o crime; b) o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e c) tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos; nº 2, o Auto de Notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar; nº 3, o Auto de Notícia é obrigatoriamente remetido ao Mº Pº no mais curto prazo e vale como denúncia; nº 4, nos casos de conexão, nos termos dos artigos 28 e seguintes, pode levantar-se um único Auto de Notícia.

O artigo 24, da LVD prevê que `no Auto de Denúncia devem constar os seguintes elementos: a) a identificação completa da vítima e da pessoa agressora; b) a situação familiar e amorosa; c) a descrição circunstancial dos factos ocorridos e dos motivos da violência; e c) os antecedentes de violência contra a mulher´.

O artigo 428, nº 3, do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, preconiza no que o Mº Pº pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do Auto de Notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.

4.4.4 Questionados os Magistrados Judiciais sobre os procedimentos em caso de agressões mútuas, os entrevistados responderam nos seguintes termos:

Nestes casos o melhor seria julgar no mesmo dia ou pelo mesmo juiz, caso os autos venham em datas separadas por algum motivo. Juntar os dois Autos de Denúncia no mesmo julgamento tem a vantagem de ver qual dos dois é culpado e obter facilmente a verdade. **RMJ1**

Em termos gerais e abstractos, é preciso não perder de vista que “cada caso é um caso”, pelo que devem os processos ser tratados com autonomia. Mas também, não se pode perder de vista que os factos em causa são conexos e sendo tratados com autonomia, até pode criar a contradição de julgados, na medida em que as decisões

tomadas em processos distintos podem ser inconciliáveis e mais do que sanar a questão, pode ser fonte de convulsões jurídicas. Para permitir a apreciação global dos factos em causa, deve-se remeter os dois processos ao M^oP^o para desenvolvimento de investigação, de modo a apurar quem de facto cometeu o crime, ainda que concorrendo uma circunstância dirimente ou excludente da responsabilidade, como legítima defesa, provocação, entre outros. **RMJ2**

O procedimento é correcto. Desde que as alegações constituam um tipo legal de crime, deve-se lavrar um Auto de Denúncia para cada caso apresentado, cabendo ao juiz avaliar a existência de conexão nos termos da alínea a) n^o 1 do artigo 28 do CPP. É importante porque o julgador tem a oportunidade de aferir a dinâmica da violência e procurar buscar os elementos de exclusão de culpa. De referir que há diferença entre a violência actual motivo do caso em julgamento e o facto de existir um histórico de violência. **RMJ3**

Para os casos em que ambos os parceiros apresentam a queixa, um contra o outro, o legislador manda apensar os dois Autos nos termos da alínea c), n^o 1, do artigo 28 do CPP, aprovado pela Lei n^o 25/2019, de 26 de Dezembro relativo a casos de conexão, pois seria de interesse da celeridade e da economia processual o conhecimento da conexão quer por M^o P^o, quer pelo juiz da causa por forma a mandar apensar para que sejam distribuídos para a mesma Secção, para que sejam julgados pelo mesmo juiz.

4.4.5 Que Relevância tem Mencionar no Auto que o Acusado Referiu ter Agredido o/a Parceiro/a em Resposta a Actos de Violência Protagonizados Contra Si. Os Magistrados Judiciais Deixaram Ficar as Seguintes Considerações:

A menção desse aspecto tem relevância na medida em que podemos chegar à conclusão de que houve uma legítima defesa. **RMJ1**

Esta menção pode sugerir o concurso de uma circunstância (a título de legítima defesa ou provocação) que mitiga a responsabilidade criminal do agressor/arguido, e no caso deve implicar a sua apreciação e enquadramento para aferir o grau de peso que tem na responsabilização ou não do agressor. Quando mencionada na denúncia, deve a Polícia procurar descrever e provar os factos relativos a tal alegação, para alimentar as diligências subsequentes, inclusive o julgamento. **RMJ2**

É preciso fazer menção para que o julgador tenha conhecimento do tipo de comportamento da vítima, pois, em alguns casos, a vítima de hoje pode ter sido por muito tempo a/o agressor/a/o. Não obstante, nem sempre essas declarações têm fé em juízo, uma vez que não apresentam comprovativos de queixa anterior. **RMJ3**

Nesta conformidade com o artigo 112 do CP, relativo a determinação da medida de pena que, n^o 1 estabelece que `a determinação da medida de pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal´. O n^o 2 prevê que `na determinação da medida de pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele´.

4.4.6 No que Respeita à Aplicabilidade das Normas do Artigo 51 Relativo aos Elementos de Exclusão de Culpa, e do Artigo 161 e 175 Sobre as Causas de Atenuação nos Crimes de Homicídio Voluntário, Ferimento e Outras Ofensas Corporais, Todos do CP no Processo de VD, os Magistrados Teceram o Seguinte:

Aplicam-se, sim, aos casos de violência doméstica. **RMJ1**

Esta menção pode sugerir o concurso de uma circunstância (a título de legítima defesa ou provocação) que mitiga a responsabilidade criminal do agressor/arguido, e no caso deve implicar a sua apreciação e enquadramento para aferir o grau de peso que tem na responsabilização ou não do agressor. Quando mencionada na denúncia, deve a Polícia procurar descrever e provar os factos relativos a tal alegação, para alimentar as diligências subsequentes, inclusive o julgamento, ou seja, faz-se imprescindível a produção de prova absoluta e inequívoca de sua caracterização. **RMJ2**

A lei geral subsidia a lei especial. A aplicação dessas normas depende da forma como o Auto é elaborado, esses elementos devem constar do Auto e explícitos para que o julgador os possa identificar e enquadrá-los nas respectivas normas. **RMJ3**

4.4.7 Perguntados os Magistrados Sobre as Implicações Processuais da Omissão de Um ou Mais Procedimentos, os Magistrados Responderam que:

A omissão de um ou mais desses procedimentos tem consequências graves para o processo, porque o arguido pode ser absolvido por insuficiência de provas, e continuar o ciclo de violência contra a vítima. Por vezes a própria vítima perde confiança e não volta a relatar casos de violência. **RMMP**

As implicações são óbvias: há uma distorção dos factos, o que não permite o devido esclarecimento das causas e a dinâmica em que se deram os factos criminosos, o que leva, naturalmente, a uma justiça meramente formal, mas que não tem qualquer adesão à realidade. Por exemplo, se no Auto não vem reflectido a existência de testemunhas ou do ciclo de violência é fácil de notar as limitações na investigação e prova dos factos em causa. **RMJ2**

A não observância dos procedimentos faz com que o processo chegue ao tribunal mutilado e por via disso não se alcança a justiça material que se pretende, pois, pelo tempo decorrido desde o conhecimento da ocorrência até ao julgamento, levantam-se situações que já não são possíveis de ser resolvidas. **RMJ3**

4.4.8 Em Relação à Capacidade de Respostas às Solicitações de Exames Médico-Legais, os Magistrados Teceram as Seguintes Considerações:

A capacidade de resposta às solicitações dos laudos periciais é um grande problema. Diversas vezes solicitamos e atrasam com a remessa, tornando o processo moroso. Várias vezes temos que emitir segunda via para termos o laudo médico. **RMJ3**

Acho que ainda estão envolvidos em muitos problemas, desde logo quanto à tempestividade com que são elaborados e remetidos às autoridades judiciárias, depois na exatidão da descrição das agressões, o que pode comprometer a devida qualificação do facto e subsequente decisão judicial. Tem um peso crucial na busca da verdade e decisão que será tomada visto que a qualificação do crime dependerá da descrição da gravidade da lesão em causa. Para além disso, por vezes o laudo pericial indica o provável instrumento ou a vitalidade da zona corporal atingida, o que também é fundamental para equacionar as motivações do agressor. Todo este quadro mostra a relevância para o apuramento da verdade e da fundamentação da decisão que possui o relatório médico-pericial. **RMJ2**

A resposta temporal é ainda preocupante, leva-se bastante tempo para se obter o relatório médico-legal e condicionam o seu levantamento à solicitação do tribunal, o que retarda a realização do julgamento. Como consequência, os processos vão a julgamento sem os correspondentes laudos periciais, na melhor das hipóteses acompanhados de receitas e ou guias de encaminhamento passados pela Polícia. **RMMP**

Sobre a mesma questão os médicos-legistas responderam nos seguintes termos:

A província recebe muitas solicitações de serviços de medicina legal, mas não tem funcionários em número desejado para responder à demanda. A título de exemplo, nesta Unidade Sanitária existe apenas um médico-legista. **RML1**

A capacidade de resposta melhorou substancialmente, mas a ausência de metas diárias definidas para um técnico continua como desafio. **RML2**

4.4.9 Quanto aos Prazos para a Emissão do Relatório Médico-Legal e a Entidade que os Fixa, os Médicos-Legistas Teceram as Seguintes Considerações:

Há, sim, prazos, são no máximo 15 dias para a emissão do relatório médico-legal. No caso da Medicina Legal do Hospital Provincial de Maputo, devido à insuficiência de médicos-legistas, os prazos são estabelecidos pelos serviços locais. **RML1**

Há prazos fixados na Lei, no entanto não se observa o cumprimento dos mesmos. **RML2**

O outro pressuposto processual para a determinação da culpa é o exame do corpo de delito, cuja norma processual estatui, no nº 1 do artigo 206, do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, que `por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que o crime possa ter deixado e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido´.

Por sua vez, o artigo 25 da LVD estabelece que:

Sempre que forem recebidos casos de violência doméstica, as unidades sanitárias ou o serviço de medicina legal deve elaborar um relatório pormenorizado de avaliação do estado de saúde da vítima, com a descrição das lesões causadas, o tratamento administrado, o tempo provável para a recuperação, se a isso houver lugar, indicar as possíveis sequelas e os instrumentos utilizados na agressão, que deve ser remetido ao Mº Pº ou à Polícia.

O artigo 31, da LVD, prevê que as provas podem ser apresentadas durante a audiência de discussão e julgamento.

4.4.10 Sobre a Existência ou não dos Procedimentos para a Requisição do Exame Médico-Legal, os Médicos Responderam nos Seguintes Termos:

Há, sim, procedimentos. A vítima deve dirigir-se a uma unidade sanitária levando consigo a requisição do exame médico-legal, passada pela entidade competente, em que conste o nome da vítima, os quesitos que quer ver respondidos. Exige-se clareza

na colocação dos quesitos. Depois da observação, regista-se os resultados no livro, atribui-se um código de identificação da vítima, que servirá de mecanismo para a localização do processo a fim de se emitir o respectivo relatório. Para os trâmites subsequentes, a Polícia deve solicitar o relatório, indicando o código e o nome da vítima. **RML1**

Sim, existem procedimentos para a requisição de exames médico-legal. Previstos no CP, CPP, Código Civil, Lei do Trabalho, etc., sempre que haja suspeita de existência de um crime ou nos casos em que se necessitem de provas biológicas para desfecho do crime. Há necessidade de um requerimento para o levantamento dos relatórios da perícia. A avaliação inclui implicitamente a entrega do laudo da perícia à entidade requerente. **RML2**

4.4.11 No que Respeita à Observância dos Procedimentos para a Requisição do Exame Médico-Legal, os Médicos-Legistas Disseram que:

Nem sempre se observam os procedimentos, dependendo de quem solicita o exame médico. Temos tido alguns problemas com as requisições da Polícia, como, por exemplo, a falta de precisão do que se pretende que se examine. **RML1**

Temos problemas com as requisições feitas pela Polícia, pois, às vezes, fica-se sem saber o que eles pretendem – assistência médica ou relatório médico-legal. Tem de haver mais formações nesta matéria para os agentes. **RML2**

4.4.12 Em Relação à Entidade que Tem a Competência de Requisitar e como é Feita a Requisição, os Médicos-Legistas Responderam nos Seguintes Termos:

O exame é requisitado pela justiça, nomeadamente, SERNIC, Tribunais, Procuradoria, mediante uma nota em que constam os quesitos que querem ver respondidos no relatório. **RML1**

A requisição é feita pelas pessoas devidamente credenciadas. Todavia, aceitamos as requisições da Polícia, considerando a urgência médico-legal, aguardando, porém, a solicitação dos órgãos competentes para emissão do relatório médico. **RML2**

Estabelece o nº 1 do Artigo 207 do CPP que `se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente ou dos serviços de investigação criminal´, querendo com isso dizer que as autoridades policiais no respeitante às prescrições dos nºs 2 e 3 do artigo 64 do CPP, podem requisitar o exame de corpo de delito, designadamente:

Nº 2, compete, especificamente, à PRM colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova em todos os crimes cuja investigação não seja da competência de outros órgãos auxiliares. Nº 3, todas as entidades públicas ou privadas onde possam ser encontrados indícios do crime devem colaborar com a PRM.

4.4.13 Que Peso têm as Receitas médicas na Decisão do Tribunal em Processo de VD, os Magistrados Responderam:

As declarações médicas emitidas e as receitas têm uma grande relevância porque ajudam a entender que a vítima se dirigiu ao hospital ou centro de saúde por alguma agressão sofrida. **RMJ1**

As receitas ou declarações médicas têm um peso indiciário, ou seja, podem servir para sugerir a ocorrência de um crime, e justificar que se despolette uma investigação para aferir se, de facto, ocorreu uma situação jurídico-penal relevante. **RMJ2**

A receita não tem validade jurídica, não responde os quesitos necessários para a determinação dos danos patrimoniais e não patrimoniais. Para além de que pode ser emitida por pessoas não legitimadas. Todavia, num sistema como o nosso, acabamos 'fechando os olhos' para responder às questões do processo, validando as receitas acompanhadas de outras provas. **RMJ3**

Sobre a mesma questão os médicos-legistas responderam que:

Esse é o problema que tenho me debatido, porque os oficiais de justiça, (polícias) levam esses componentes antes da vítima ser observada na Medicina Legal, o que não ajuda nos casos em que a vítima não apresenta lesões ou sinais externos de agressão, e o médico legista não tem como se pronunciar. **RML1**

As receitas médicas não são considerados documentos Medico Legal, por isso não posso me pronuncia sobre a sua validade para servir de prova. **RML2**

O artigo 400, nº 1, preconiza que 'valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência'; nº 2, 'incluem-se no disposto no nº 1 as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos constantes do capítulo III do título II do CPP'.

Entretanto, os médicos-legistas inquiridos reclamam o facto de existirem muitos relatórios de exame de corpo de delito, em casos de violência doméstica não levantados. Eis, abaixo, as considerações sobre o assunto:

Os relatórios de violência doméstica quase que não são levantados. Existem muitos relatórios aguardando pelo levantamento, ou seja, a Polícia solicita, mas não os levanta. Pelo menos após a certeza de que a vítima foi observada, a preparar-se o julgamento dever-se-ia também solicitar-se o relatório médico, que ficou por ser levantado. A nossa preocupação é que as vítimas são observadas e os dados registados no livro, no entanto, ninguém os solicita. **RML1**

Este assunto é sério, quando os agentes dos GAFMVV levantavam os relatórios não tínhamos muitos registos acumulados, sem o seu levantamento. A situação é preocupante. **RML2**

4.4.14 Os Magistrados Foram Questionados Sobre as Implicações da Decisão Baseada Numa Receita ou Declaração Médica, ao Que Responderam:

O Tribunal avalia cada caso e decide conforme. Pode implicar uma absolvição ou condenação dependendo da avaliação de cada caso. **RMJ3**

As receitas servem, essencialmente, como elementos indiciários que até possam justificar a dedução de uma acusação, mas nunca poderão, pelo menos por si só, servir de prova para decisão, sobretudo para fundamentar uma decisão condenatória. **RMJ2**

É uma decisão passível de ser rebatida, principalmente se não for acompanhada de outras provas e testemunhas. Alguns causídicos põem em causa as receitas como elemento de prova indiciária. **RMJ1**

O artigo 155, nº 1, do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, estabelece que `constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis´.

O artigo 157 do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, preconiza que `salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente´.

O artigo 158 do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, dispõe que `consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança´.

4.4.15 Questionados Sobre o Facto de, nas Audiências de Julgamento que a Pesquisadora Assistiu, não ter Ouvido Qualquer Menção aos Institutos Legais Mencionados no ponto 4.3. os Entrevistados Responderam o Seguinte:

Pode ter havido casos em que não tinham razão para usar os institutos acima indicados, por isso a omissão. **RMMP**

Não vejo nenhuma razão objectiva para não aplicação do regime das circunstâncias excludentes e atenuantes da culpa aos crimes de VD, mas naturalmente que faz-se imprescindível a produção de prova absoluta e inequívoca da sua caracterização. **RMJ2**

A demanda dos processos de VD, principalmente na jurisdição da Machava, e a dinâmica do tribunal não permitem tempo suficiente e racionalidade desejada para que os juízes trabalhem profundamente os processos. Temos a questão das metas, o juiz está preocupado no número de processos e não na qualidade de julgamento, por causa da exigência das metas”. **RMJ3**

*Sobre a mesma questão o respondente **RMJI** teceu as seguintes considerações:*

Não só nos casos de violência doméstica, como noutros de natureza similar em que se colocam em causa a integridade física e mental, até a vida, por via de violência, não é usual a discussão sobre a verificação ou não de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Por outro lado, não é habitual os tribunais serem confrontados com alegações dessa natureza e nem os próprios têm iniciativa de despoletar tal questão em função dos factos constantes dos autos. Tem de haver equilíbrio tanto nos factos do queixoso, bem como nos da defesa, ou seja, as alegações da defesa têm tido reduzido peso. As circunstâncias que levariam à exclusão da ilicitude ou da culpa, são olvidadas ou pouco realçadas na acusação, o que significa que o objecto do litígio circunscreve-se ao comportamento do arguido/agressor, sem inserção de factos que pudessem dirimir a culpa deste.

Também é preciso que na forma processual em que seguem a maior parte dos processos – processo sumário –, na qual o julgamento é feito no mais curto espaço de tempo, não há muito espaço para explorar a dinâmica, na sua íntegra, que presidiu aos actos que estão a ser apreciados em julgamento. E o reduzido tempo para aprofundar esta questão aqui também está ligada a um interesse de julgar o

maior número de processos, em prejuízo de um julgamento mais ponderado, o que significa, mais moroso.

Um dos pressupostos processuais para a determinação da culpa é adequação dos factos à forma do processo, atendendo ao tipo de crime e sua complexidade e a moldura penal, sendo, por isso, oportuno recordar que a maior parte dos crimes de VD é punível com penas não superiores a dois anos, cabendo nas formas de Processos Sumário e ou Sumaríssimo, previstos nos Artigos 420 e 431 do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro. Este tem lugar em caso de crime punível com pena de prisão não superior a cinco e a um ano, respectivamente.

O artigo 421, nº 3, do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, estabelece que `se o Mº Pº tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma comum`. Na mesma senda, o nº 1 do artigo 429 do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro estabelece que:

A todo o momento, o tribunal decide, por despacho irrecorrível, a tramitação do processo sob forma comum, com a consequente remessa dos autos, para esse efeito, ao Mº Pº, se considerar inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob a forma sumária, tendo em vista, nomeadamente: a) a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário; b) a complexidade da causa; ou c) a necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 5 dias após a detenção.

Já o Artigo 26 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, relativa à audiência de discussão e julgamento, preconiza que `depois do levantamento do auto, nos casos em que não há instrução preparatória, este deve ser remetido ao juiz competente, que marca a audiência, no prazo de setenta e duas horas, a contar do momento da recepção do processo`. Ajunta o artigo 35 da mesma lei, que `os processos relacionados com a VD contra as mulheres têm carácter urgente, e prioridade em relação aos demais`.

O artigo 33 da mesma lei estabelece que `quando ao crime corresponda pena de prisão maior o processo segue os termos do processo de querela (comum), remetendo-se o mesmo ao tribunal competente`. Nos termos do CPP actual seria processo comum.

4.4.16 Aos Condenados, Foi-lhes Solicitado a Relatar Sobre a Forma Como Foram Tratados da Esquadra da Polícia ao Julgamento, os Momentos Marcantes, os Aspectos que Consideram Positivos e Negativos, Tendo Deixado as Seguintes Considerações:

Quando a Juíza me concedeu a palavra, comecei a contar a nossa história de vida, do começo até ao dia do sucedido, ela disse que não tinha tempo para me ouvir, apenas queria que dissesse o que aconteceu naquele dia da morte, principalmente como

procedi para cometer o crime, mas eu queria relatar tudo para que ela percebesse, principalmente saber que o meu marido contrariou tudo o que o curandeiro disse. **ERM4**, apêndice 6, HVQ, 24 anos de prisão.

A polícia ouviu-me, contei como era a nossa vida, no tribunal não tive muito tempo para falar, por isso sinto que fui injustiçada, por se terem baseado apenas no que vinha escrito nos papéis, pois nem me deixaram falar para contar o que eu passava naquela casa. **ERM9**, apêndice 6, HVQ, 24 anos de prisão.

A família do meu marido, os vizinhos sabiam da nossa situação de violência, por várias vezes foram acudir-nos, para além de reuniões familiares para resolver o problema de agressões, falta de respeito, mas no dia do julgamento ninguém disse nada a meu favor, as pessoas que arrolei como testemunhas em nada ajudaram, o advogado que me deram nada fez, é lamentável. **ERM6**, apêndice 6, VFG, 12 anos de prisão.

No âmbito do direito ao contraditório, que assiste as partes do processo, o artigo 69, do CPP, relativo aos direitos e deveres processuais do arguido, estabelece, no nº 1, quanto à produção da prova, alínea a) `o Direito de ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte; f) intervir na instrução e na audiência preliminar, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias´.

As normas da produção da prova no processo comum recomendam, dentre outros, artigo 386, alínea a) `declarações do arguido; b) apresentação dos meios de prova indicados pelo Mº Pº, pelo assistente e pelo lesado; c) apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil´.

O artigo 388, nº 1, do CPP, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, alude que `o presidente informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que, no entanto, a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo´; nº 2, `se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número 1, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade´.

CAPÍTULO V: DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente capítulo analisa e explica os resultados observados e suas implicações, à luz dos modelos teóricos e estudos de outros autores apresentados na revisão da literatura na presente pesquisa.

5.1 No Concernente aos Resultados Constantes no Ponto 4.1. Relativo ao Perfil de Homens e Mulheres Reclusos Acusados e ou Condenados por Crimes de Violência Física Depreende-se que:

Os homens, exceptuando um, foram condenados nos termos das previsões da lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, que aprova a LVD, e, as mulheres, das previsões do CP. Esta dicotomia decorre das disposições conjugadas dos artigos 1º 2 e 7 que aludem, respectivamente, o seguinte: nos casos em que a violência resulte na morte são aplicadas as disposições do CP, e aos crimes previstos na presente Lei aplicam-se as penas dela constantes e, subsidiariamente, a lei penal geral. Nesta conformidade, dos factos resultantes da previsão do artigo 14 da LVD, as correspondentes penas são remetidas à disciplina da lei penal geral.

Outrossim, das penas aplicadas constata-se ainda que as mulheres cometeram crimes graves comparando com os praticados pelos homens, ou seja, a violência física protagonizada pelas mulheres é susceptível de provocar danos graves, e na maioria das vezes a morte, na medida em que, as mulheres quando optam por violentar o parceiro fazem-no de forma que, num só golpe, o neutralize e, desse modo, evitar qualquer contra-ataque que poderia ser desastroso.

Este resultado pode encontrar explicação nas reacções finalísticas psicogénicas que, segundo Witter⁹ citado por Neves (2008:33), estes actos têm na sua origem uma situação de conflito relativamente prologado, que vai provocar uma alteração na disposição do agente, na sequência da qual a sua vontade de resistir às tendências agressivas se vai degradando. A agressão surge, tal como nas reacções explosivas na sequência de um estímulo exterior, mas não apenas pela gravidade ou violência da emoção provocada, mas também ou sobretudo da perda de capacidade de resistência a tal emoção.

Quanto aos homens, pelos resultados que suscitaram a aplicação das penas brandas, pode-se cogitar que deve-se ao facto da violência protagonizada pelo homem estar revestida de cunho disciplinador (educador) ainda que, em clara violação de normas de boa convivência

⁹ WITTER, 1972, in Manual de Psiquiatria Forense II, P. 450.

social e, por essa via, as leis penais. Para Neves (2008:33) citando Kretschmer¹⁰ qualifica como reacções explosivas, em que o acto está directamente ligado a um evento imediatamente anterior que é sentido como provocação insuportável.

5.2 Quanto ao Ponto 4.2. Concernente às Situações Susceptíveis de Produzir Tensão ou Conflitos entre Parceiros Íntimos

Conforme apresentado no ponto 4.2. são várias as situações passíveis de produzir tensão ou conflito entre parceiros íntimos, dentre situações relacionadas ao incumprimento dos deveres recíprocos dos conjugais, desorganização pessoal que afecta o outro parceiro, complexo de superioridade, ciúmes, vícios e hábitos de um parceiro que de alguma forma chocam com os de outro, adultério, superstição, entre outros.

Outrossim, a maior parte das histórias de vida relatadas pelo/as recluso/as antes da prática do crime motivo da reclusão, aponta a existência de antecedentes de violência, ou seja, o comportamento violento de um dos parceiros que pode ter espreitado a ocorrência de violência. Alguns denunciados às autoridades competentes, outras dirimidas no quadro das reuniões familiares, outras ainda consentidas e toleradas até que a capacidade de tolerância revelou-se esgotada, conforme os episódios constantes do ponto 4.2.6. relativo aos extractos de histórias de vida de alguns reclusos.

Para melhor compreender as reacções do ser humano socorremo-nos da abordagem de Chiziane e Bahule, (2021:29 e 30) que associam as reacções violentas às estações da alma, classificando-as de amor, ódio, raiva, fome e ciúme, sendo que cada estação gere um tipo específico de reacção. Segundo os autores, embora o cérebro seja o comando destas estações e que movem a vida em diferentes instantes, há situações que afastam o ser humano da normalidade da vida, ou seja, ‘os autores concordam que o indivíduo absolutamente virtuoso, pode ser derrubado pela estação da própria alma e surpreender-se: fui eu quem cometeu este crime? Não, não fui eu, foi o diabo que se apossou de mim’.

Por sua vez Neves (2008) na sua obra “A Problemática da culpa nos crimes passionais” caracteriza os estados emocionais de pessoas envolvidas em crimes passionais antes do cometimento do crime propriamente dito, dos quais questiona, se os que partem para vias de facto devem ser tratados como criminosos comuns ou deve-se atender às

¹⁰ KRETSCHMER, 1977 in Manual de Medicina Forense, pp 175 e ss.

circunstâncias envolventes do momento e os antecedentes para beneficiarem de atenuantes ou mesmo de causas de exclusão de culpa.

5.3 Relação ao Ponto 4.3. Concernente às Causas que Diminuem a Pena e que Excluem a Culpa Aplicáveis aos Crimes de Violência Doméstica

O Código Penal e a Lei que criminaliza a violência doméstica estatuem normas e prevêm circunstâncias que justificam a diminuição da culpa, tais como as previstas nos artigos 45, 116, 118, 119, 120, 121, 161 e 175 todos do CP moçambicano vigente e nº 1 do artigo 12, da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, e as causas que excluem a ilicitude e a culpa constam dos artigos 51 e 58 todos do CP vigente no país, conforme descritos no ponto 4.3., da presente pesquisa.

A aplicação das normas acima elencadas, segundo os inquiridos, depende da menção minuciosa, no Auto de Denúncia, de informação circunstancial da ocorrência do crime, cuja relevância, conjugada com outros procedimentos processuais, poderá suscitar do julgador a devida ponderação para atenuar ou excluir a culpa, conforme se extrai das respostas abaixo:

Não vejo nenhuma razão objectiva para não aplicação do regime das circunstâncias excludentes e atenuantes da culpa aos crimes de violência doméstica, mas naturalmente que faz-se imprescindível a produção de prova absoluta e inequívoca de sua caracterização. **RMJ2**

Por outro lado, não é habitual os tribunais serem confrontados com alegações dessa natureza e nem os próprios têm iniciativa de despoletar tal questão em função dos factos constantes dos autos. Tem de haver equilíbrio tanto nos factos do queixoso, bem como nos da defesa, ou seja, as alegações de defesa têm tido reduzido peso, as circunstâncias que levariam à exclusão da ilicitude ou da culpa, são olvidadas ou pouco realçadas na acusação, o que significa que o objecto do litígio circunscreve-se ao comportamento do arguido/agressor, sem inserção de factos que pudessem dirimir a culpa deste. **RMJ1**

Dos 20 reclusos entrevistados por prática de crimes de violência física contra o parceiro íntimo, dezassete foram condenados à luz das alíneas e) e d) o artigo 171 relativo às ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para trabalhar, e alínea g) do artigo 157, concernente ao homicídio qualificado, do CP aprovado pela Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro e dos artigos 13 e alínea c) do artigo 14, relativo à violência física simples e violência física grave, ambos da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, cujas penas aplicadas constam dos pontos 4.1.1 e 4.1.2. De salientar que a condenação nos termos do CP decorre da remissão a este instrumento legal prevista nos artigos 1 e 7 da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro.

De salientar que, dos homens, excepto um condenado por crime de homicídio qualificado, não beneficiou de atenuantes. Das mulheres, uma condenada por crime de violência física grave viu a sua pena agravada nos termos da primeira parte da alínea d) do artigo 176 do CP de 2014; das quatro condenadas por homicídio voluntário simples, uma não teve atenuantes, e as duas condenadas por homicídio voluntário qualificado também não beneficiaram de atenuantes.

Das condenadas por prática de homicídio voluntário simples com atenuantes, apenas uma tem noção desse facto, conforme o seguinte extracto:

Acho que a pena é justa, pois matei alguém, não havia outro remédio senão a condenação. Acho que tive algumas atenuantes porque não foi até 20 anos que era o limite máximo do crime, pois o juiz que julgou o caso disse que sou Ré primária e outras atenuantes jogaram a meu favor. **ERM10**, apêndice 6, 16 anos de prisão.

Portanto, como se pode depreender do exposto neste ponto, conjugado com o ponto 4.2 da presente pesquisa relativo a situações susceptíveis de gerar conflitos entre parceiros íntimos, à partida os condenados enquadram-se nas previsões dos n.ºs 1, 7 e 13 do artigo 45 do CP e, fora os aspectos de fundo da prática processual, era suposto que beneficiassem de atenuantes, inclusive, para alguns, de exclusão da culpa.

A aplicação de normas que diminuem a pena ou excluem a Ilícitude e ou a culpa depende de vários factores elencados no ponto 4, um deles encontra fundamento na teoria da vitimologia defendida por Neves e Fávero (2010), segundo a qual para se buscar as causas da vitimação o objecto da investigação será a própria vítima, sendo necessário estudar as características, o estilo de vida, o comportamento, bem como os factores estruturais que aumentam a vulnerabilidade e a propensão à vitimação, informação, certamente, que poderia ser extraída das alegações da defesa, como atestam as alíneas 4.5.15. e 4.5.14, da presente pesquisa.

Ademais, a teoria finalista recomenda a necessidade de se avaliar o caso tendo em conta as dimensões objectivas e subjectivas, pois não se admite, em direito penal, a condenação objectiva baseada na soma causal da conduta e o resultado.

5.4 Quanto ao Ponto 4.4. relativo a relação entre os Pressupostos Processuais e a Prática em Torno do Processo-crime, Tendente à Determinação da Culpa.

Os pressupostos processuais para a determinação da culpa no direito penal existem, constam da doutrina, da Lei Penal geral (CP e CPP) e específica (LVD), ou seja, que versa

sobre o tema em estudo, tal como descritos no IV capítulo, ponto nº 4.4. e seguintes desde o conhecimento do Crime, a composição do Auto de Denúncia, a produção de Prova e Julgamento, entre outros procedimentos processuais.

Não obstante, a existência dos aspectos técnicos jurídicos exigíveis para a determinação da culpa em processo penal, segundo os entrevistados e inquiridos (pontos 4.5.1, 4.5.3 a 4.5.8., do capítulo IV da presente pesquisa), a prática processual tem estado à margem dos pressupostos por variadíssimas razões, destacando-se as imperfeições da peça primordial para o início do processo, Auto de Denúncia, pois é entendimento consensual de que o Auto deve, de forma sucinta, descrever os factos circunstanciais da ocorrência, por forma a espreitar a busca do seu esclarecimento através de investigação quer do acusado, quer da vítima para o apuramento da veracidade dos factos alegados.

Embora constitua facto inegável a relevância de um Auto de Denúncia bem elaborado e munido de elementos informativos para um bom ponto de partida processual, mas é também verdade que cabe ao M^oP^o sanar as lacunas existentes no Auto antes de remeter ao tribunal para passos subsequentes, como se pode depreender da leitura do nº 3 do artigo 428, do CPP vigente, que alude a possibilidade de substituir a Acusação pelo Auto de Denúncia. Pelo que a não efectivação em conformidade ao preceito legal retromencionado há-de ter sido pela necessidade do seu aperfeiçoamento.

No que concerne à produção de prova médica, consta dos pontos nºs 4.5.10, 4.5.11 e 4.5.12 que as requisições de exame médico-legal emitidas pela Polícia raras vezes são esclarecedoras sobre o que se pretende do exame. Que dos exames efectuados poucos relatórios são solicitados pela entidade competente e os solicitados mantêm-se acumulados na secretaria dos Serviços de Medicina Legal, ou seja, muitos casos vão a julgamento sem o relatório médico legal.

É doutrinário que a decisão do julgador decorre da prova produzida, mas sobretudo da sua própria convicção no caso. Todavia, quando a prova não é conclusiva, baseada em documentos não apropriados (receitas) ou nem sequer foi produzida e junta ao processo, deixa dúvidas sobre os fundamentos que sustentaram a decisão final, como é de depreender dos pontos 4.5.13 e 4.5.14, do capítulo IV da presente pesquisa.

Aliás, são apontados como causas de não concretização das deliberações do legislador, a chegada tardia da vítima à Medicina Legal, por vezes sem o documento que comprove ter

havido o atendimento médico anterior, em particular a receita médica, pois, com o tipo de medicamento administrado e sua dosagem, pode-se inferir o estado de saúde da vítima aquando da agressão e daí emitir-se o respectivo relatório, conforme a solicitação, e cogitar-se que só o especialista pode interpretar a informação vertida na receita e tirar ilações para subsidiar o julgador.

Em relação ao julgamento, os dados recolhidos e da observação feita às audiências do julgamento, fora os aspectos acima arrolados, há que se ter em atenção a forma de processo-crime, em que a maior parte dos casos de VD é instruído (sumário ou sumaríssimo), o que não oferece tempo suficiente para a discussão minuciosa dos factos. As questões relacionadas com a demanda processual, no próprio tribunal, e a necessidade de cumprir com as metas processuais jogam a desfavor da boa prática processual penal, como atesta o extracto da entrevista constante do ponto 4.5.15 e 4.5.16 do IV capítulo da presente pesquisa.

Um outro aspecto que há que ter em conta é a prestação dos intervenientes processuais, pois entende-se que a acusação limita-se a reproduzir os factos versados no Auto de Denúncia, com as suas deficiências e a defesa, por sua vez, não os rebate com evidências factuais e bastantes para suscitar do julgador uma decisão ponderada baseada na participação das partes no caso, conforme se pode extrair da conjugação dos pontos nº 4.5.15 e 4.5.16, do capítulo IV da presente pesquisa com a citação extraída do Estudo da Associação moçambicana de Juízes supra, página 4, e sustentados pela citação abaixo:

Quando se responde à agressão com agressão, quando a violência é combatida com violência, os papéis são simplesmente revertidos. O agressor inicial torna-se a vítima e a vítima inicial acaba por ser definida como o agressor. Tudo isso sugere que a agressão e a vitimação não são dois fenómenos opostos, mas são duas faces da mesma moeda. Neves e Fávero (2010:61)

Portanto, a partir da relação entre os pressupostos processuais para a determinação da culpa e a prática jurídica das diferentes instituições envolvidas no processo, conjugando-os com os requisitos propostos pela Teoria Finalista, nomeadamente: a acção típica, a ilicitude, o dolo e a culpa, não se acham preenchidos todos os procedimentos técnicos jurídicos para aferição da culpa, com vista a punibilidade do agente, pois a responsabilização penal deve ser analisada sob o ponto de vista objectivo e subjectivo, sendo que o objectivo corresponde à associação causal entre a conduta e o resultado da lesão ou perigo a um bem jurídico, e o subjectivo corresponde à fase interna da culpa, composta pela intenção do agente e a sua motivação.

CAPÍTULO VI: CONCLUSÕES E SUGESTÕES

O presente capítulo apresenta as principais conclusões e sugestões decorrentes da pesquisa realizada com vista a responder à seguinte pergunta de partida: **até que ponto os procedimentos técnico-jurídicos para a determinação da culpa são rigorosamente observados, no processo-crime de violência física entre parceiros íntimos?** Para a prossecução da pesquisa foram delineados os objectivos que a guiaram, pelo que passamos às considerações.

6.1 Conclusões

Constatou-se que as mulheres reclusas são menos escolarizadas em termos de níveis académicos e acesso à escola que os homens; em termos de ocupação a maioria é doméstica, enquanto os homens têm fonte de renda; somente uma mulher foi condenada por VFG, as restantes por crime de homicídio e cumprem penas de prisão de 12 a 24 anos, enquanto os homens, apenas um foi condenado por prática de homicídio e as penas destes variam de um mês a 24 anos.

Constam como aspectos comuns o facto de todos os reclusos serem primários na prática de crimes, encontrando-se na faixa etária de 22 a 59, sendo que 60 por cento de mulheres encontra-se na faixa dos 22 a 30 anos.

A pesquisa constatou que existem várias situações passíveis de produzir tensão ou conflito entre parceiros íntimos, e dentre eles destacam-se os seguintes: o incumprimento dos deveres recíprocos dos conjugais, a desorganização pessoal que afecta o outro parceiro, complexo de superioridade, ciúmes, adultério, superstição, vícios e hábitos de um parceiro que de alguma forma chocam com os de outro.

O comportamento violento de um dos parceiros também foi tido como uma das situações geradoras de conflito e violência, pois as histórias de vida revelam a existência de antecedentes de violência, que acabaram desembocando em agressões mútuas e com resultados irreversíveis, umas denunciadas às autoridades competentes, outras dirimidas no quadro das reuniões familiares.

As causas que diminuem ou excluem a ilicitude e ou a culpa constam do ordenamento jurídico nacional, nomeadamente, o Código Penal que prevê normas e circunstâncias em que devem ser invocadas, nos termos dos artigos 45, 51, 58, 112, 116, 118, 119, 120, 121, 131,

161 e 175 e da Lei que criminaliza a violência doméstica, nº 1, do artigo 12, da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro.

Da relação entre os pressupostos processuais e a prática das diferentes instituições em torno do processo-crime, constatou-se a existência de erros na prossecução dos trâmites legais para a determinação da culpa. Os erros iniciam na composição do Auto de Denúncia com omissão de informação que, em princípio, deve constar do mesmo, tais como: a descrição minuciosa das circunstâncias da ocorrência, estado físico e mental dos conflituantes, sinais de embriaguez, a menção da existência de testemunhas e sua identificação, e da existência de antecedentes de violência, bem como a existência de casos de conexão.

As questões relacionadas com a produção da prova médica, incluem as imperfeições nas solicitações da perícia médico-legal; chegada tardia da vítima para o exame de corpo de delito, às vezes sem portar os documentos de tratamento efectuado aquando da ocorrência; a incapacidade de respostas tempestivas por insuficiência de profissionais competentes na matéria; a não solicitação dos exames e os que são solicitados ficam por ser levantados.

No que concerne ao tribunal, entenda-se M^oP^o e Juízes e, eventualmente, outros intervenientes, estes queixam-se da Polícia, pois esta não realiza devidamente o seu trabalho, o que contribui para o descalabro da justiça. Queixam-se ainda da letargia da Medicina Legal face às solicitações de relatórios médico-legais, por um lado.

Por outro, os juízes em particular, queixam-se do M^oP^o que não aperfeiçoa o Auto de Denúncia para melhor instrumentalizar a dinâmica do julgamento, da acusação que não explora com profundidade o âmago da ocorrência. Mas também reconhecem fragilidades próprias relacionados com o tempo, a demanda processual e a necessidade de cumprimento de metas processuais estabelecidas.

Outrossim, decorre da forma do processo para os crimes de violência doméstica e subtilezas processuais envolvidas, tais como o uso de documentos não apropriados para a legitimação da existência de agressão, não exploração dos elementos de defesa no quadro do direito ao contraditório, o julgamento e condenação popular de muitos casos mediatizados que, erradamente, induzem a um direccionamento do processo apenas para responder às expectativas enunciadas pela opinião pública.

Por tudo arrolado neste e noutros capítulos conclui-se que os procedimentos técnico-jurídicos para a determinação da culpa não são rigorosamente observados, no processo-crime de violência física entre parceiros íntimos e, deste modo, comprovam-se as duas hipóteses que nortearam a presente pesquisa, designadamente: **(H0)** - A omissão de diligências processuais na fase do conhecimento do crime de violência doméstica contribui negativamente na determinação da culpa e a **(H1)** - Na maioria dos casos de crimes de violência física está implícita uma ou várias causas de diminuição ou exclusão da culpa.

6.2 Sugestões

De acordo com as conclusões da presente pesquisa, somos impelidos a deixar registadas algumas sugestões para o aperfeiçoamento dos aspectos técnicos jurídicos nos processos de violência física entre os parceiros íntimos, tais como:

6.2.1 Polícias

- Formação de natureza multissetorial dos agentes da Lei e Ordem afectos aos gabinetes de atendimento às vítimas sobre a dinâmica da VD e sua complexidade;
- Formação de agentes afectos aos Gabinetes de atendimento às vítimas e os oficiais de permanência das Esquadras de Polícia sobre elaboração de peças processuais, em especial composição do Auto de Denúncia.

6.2.2 Magistrados

- Inclusão dos Magistrados do M^oP^o e judiciais no mecanismo multissetorial de atendimento as vítimas de violência;
- Ponderação da criação de tribunais de especialidade dedicados à família e violência doméstica, e constituição de equipas de trabalho que comungam os mesmos princípios técnicos jurídicos desde a porta de entrada do processo até a decisão final;

6.2.3 Médicos legistas

- Integração de especialistas da área de saúde mental na produção da prova e nas audiências de julgamento;
- Munir os Serviços de Medicina Legal de pessoal suficiente para responder à demanda e à sua complexidade;

6.2.4 Legislador

- Realização de estudos para a definição da forma de processo-crime que garanta o esmiuçar dos factos por forma a fazer-se, de facto, justiça.

BIBLIOGRAFIA

Livros

Andrade, J. Zacarias, A. Arruda, R. Santos D. (2014). *O que é Violência Social*, Maputo: Escolar Editora.

Associação moçambicana de Juízes (2019). *Estudo Exploratório sobre o Acesso à Justiça e o Desempenho Funcional dos Tribunais em Moçambique*. Centro dos Estudos Sociais Universidade de Coimbra.

Chiziane, P. e Bahule, D. (2021). *A Voz do Cárcere*. Maputo. Gala-Gala Edições.

Correia, E. (2008). *Direito Criminal*. Volume I, Reimpressão. Coimbra, Almedina.

Correia, E. (2008). *Direito Criminal*. Volume II, Reimpressão. Coimbra. Almedina.

Dias, J. e Andrade M. (2011). *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. 1ª Edição. Lisboa. Coimbra Editoras.

Dias, J. (2011). *O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal*. 6ª Edição. Coimbra Editoras.

Fonseca, A. et al (2006). *Psicologia Forense*. Coimbra. Edição Almedina.

Gil, A. (1999). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo. Editoras Altas, 4ª Edição,

Lundin, I. (0000). *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*. Maputo. Escolar Editora.

Marconi, M. e Lakatos, E. (2006). *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo. Editora Atlas. 6ª Edição.

Marconi, M. e Lakatos, E. (2003). *Fundamento de métodos científicos*. São Paulo. 5ª Edição,

Neves, S. e Fávero, M. (2010). *Vitimologia- Ciência e Activismo*. Coimbra. Almedina.

Neves, J. (2008). *A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais*. Almedina, Coimbra.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (2002). *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Genebra. Disponível em: portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wpcontent/uploads/2019/04/14142032.

Prata, A. Vieira, C. e Vilalonga, J. (2016). *Dicionário Jurídico*. Coimbra. Almedina. 2ª Edição,

Richardson, R. (1999). *Pesquisa Social, Métodos e Técnicas*. São Paulo. Editoras Atlas. 3ª Edição.

Vilelas, J. (2009). *Investigação: O Processo de Construção do Conhecimento*, Lisboa. Edições Sílabas.

Legislação

República de Moçambique (2004). Boletim da República. Lei nº 1/2004, série nº 115 Maputo.

República de Moçambique (2007). Boletim da República. Lei nº 24/2007. Série nº 33 Maputo.

República de Moçambique (2009). Boletim da República. Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro. Série nº 38 Maputo.

República de Moçambique (2013). Boletim da República. Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto. Serie nº 64 Maputo

República de Moçambique (2019). Boletim da República. Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro. Série nº 248 Maputo.

República de Moçambique (2019). Boletim da República. Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, Série nº 249 Maputo.

República de Moçambique (2019). Boletim da República. Lei, nº 22/2019, de 11 de Dezembro. Série nº 239 Maputo.

República de Moçambique (2022). Boletim da República. Lei nº 1/2022, de 12 de Janeiro. Série nº 8 Maputo.

República de Moçambique (2012). Boletim da República. Resolução nº que aprova o Mecanismo multisectorial de atendimento Integrado a Mulher Vítima de Violência. Série nº Maputo.

Documentos online

Wikipédia, teoria Finalística de Acção. Disponível a 6 de Fevereiro de 2018, em https://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_finalista da Acção.

Brandão, C. (2000). *Teoria da Conduta no Direito Criminal*.
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/631/r148-05.pdf>. Consultado em 26 de
Março de 2023.

APÊNDICES

APÊNDICE 1: Guião de Entrevista para as Mulheres e Homens Condenados por Prática de Violência Doméstica

GUIÃO DE ENTREVISTA PARA AS MULHERES E HOMENS CONDENADOS POR PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Local: Penitenciária Feminina de Ndhavela

1. Pode falar-me de si (idade, escolaridade, ocupação, filhos, quanto tempo de relação ou coabitação).
2. Como foi a sua vida de casada (desde os primeiros dias da relação).
3. Alguma vez foi vítima de maus-tratos?
4. Fez alguma denúncia de violência contra o seu marido? Onde denunciou?
5. Porquê foi condenada?
6. Pode-me dizer o que a levou a praticar essa acção? (Qual foi a causa da violência)
7. Quem fez a denúncia? A vítima ou a senhora?
 - a) Em que Esquadra foi denunciado o caso?
 - b) Como foi tratada na Polícia? Como criminosa ou como vítima?
 - c) Foi encaminhada ao hospital?
 - d) O que foi feito sobre a sua denúncia?
 - e) Foi aberto algum Auto de denúncia retractando a sua posição dos factos?
 - f) A sua denúncia foi tida em conta no julgamento?
8. Alguém se interessou em ouvir a sua versão dos factos?
9. Qual foi a entidade que lhe prestou alguma atenção neste caso?
10. Que tipo de atenção foi prestada?
11. Em que tribunal foi julgada?
12. O Juiz ou a Juíza questionou sobre a sua história de violência?
13. Acha que foi feita a justiça? Se não, qual é o seu ponto de vista?
14. Como está a sua relação hoje com o seu marido e família?

APÊNDICE 2: Questionário para os Agentes da Polícia: GAFMVV- Maputo

QUESTIONÁRIO PARA OS AGENTES DA PRM GAFMVV- MAPUTO

O presente questionário tem fins académicos, foi elaborado no âmbito do levantamento de informação de pessoas-chave no atendimento às vítimas de violência. O respondente não precisa de identificar-se.

Por favor responda às perguntas que se seguem e marque com x a resposta que lhe convém, onde tem duas ou mais hipóteses de respostas.

1. Sexo____, Idade____ ; Nível académico____; há quanto tempo é Polícia____, Já esteve afecto em outras áreas de actividade? sim__ou não____; se sim, mencione as áreas

2. Há quanto tempo trabalha na área da violência doméstica?____; Foi indicada/o para esta área ou foi escolha pessoal?_____

Qual é a sua função?_____

3. Qual é a sua opinião do trabalho que tem realizado nesta área de violência doméstica? Justifique a sua resposta_____

4. Teve alguma capacitação? sim__ ou não__, que tipo de capacitação? Em serviço____ ou em seminários____ ou ambas modalidades____. Quantas vezes foi capacitada/o?_____

5. Quando é que uma pessoa é considerada Vítima?_____

6. No caso de violência domésticas quem é Vítima?_____Porquê a considera como Vítima?_____

7. Tendo sido considerada a pessoa como vítima qual tem sido o tratamento desta no tribunal?_____

8. Quais são os procedimentos a ter em conta quando lhe chega um denunciante e vítima de VD e a seguir chega a pessoa acusada/o também a denunciar contra o primeira queixoso/a?_____

9. Como avalia a prestação dos outros actores do processo?

Medicina legal: Excelente____ Bom____

Mau____ Porquê_____

M^oP^a: Excelente____ Bom____

Mau____ Porquê_____

IPAJ: Excelente____ Bom____

Mau____ Porquê_____

Tribunal: Excelente____ Bom____

Mau____ Porquê_____

10. Mencione, de forma sucinta e sequenciada, os procedimentos legais de atendimento às vítimas. _____

11. Do leque dos procedimentos indicados quais são impraticáveis? _____

12. Que implicações há por não observância de um ou mais desses procedimentos?

13. Qual a relevância da intervenção da Polícia nos processos de VD? _____

14. Tem recebido casos de violência doméstica em que os acusados alegam que agrediram o parceiro/a como forma de se defender? Sim ___ ou não ____. Se sim, que procedimentos se devem tomar? _____

15. Há necessidade de mencionar no auto que agressor/a também sofreu violência da queixosa/o? Sim ____, ou não ____.
16. Que impacto tem a menção de que o agressor violentou a denunciante em resposta a agressão deste/a? _____

17. O que tem a dizer sobre a problemática da VD _____

18. Mencione alguns aspectos negativos no tratamento de casos de VD, para todos os intervenientes. _____

Muito obrigada pela colaboração

APÊNDICE 3: Questionário para os Médicos Legistas

QUESTIONÁRIO PARA OS MÉDICOS LEGISTAS

O presente questionário tem fins académicos, foi elaborado no âmbito do levantamento de informação de pessoas chave no atendimento as vítimas de violência. O respondente não precisa identificar-se. Por favor, responda as perguntas que se seguem:

Local: Hospitais Central e Provincial de Maputo

1. Idade, Sexo, Nível académico, Tempo de Serviço

.....
.....

2. Quantos médicos legais existem neste hospital?

.....
.....

3. Qual é modalidade de trabalho?

.....
.....

4. O que tem a dizer acerca da capacidade de resposta as solicitações judiciais?

.....
.....

5. Tem recebidos casos de violência doméstica para o exame médico legal?

.....
.....

6. Que tipo de casos são mais frequentes?

.....
.....

7. Há procedimentos para a requisição do exame médico-legal? Se sim, pode descrevê-los?

.....
.....

8. Quanto à observância dos procedimentos de requisição do exame e do relatório médico-legal.

a) Quem requisita os exames?

.....
.....

b) Como é feita a requisição?

.....
.....

c) Há prazos estabelecidos para a emissão do relatório médico-legal?

.....
.....

d) Quem fixa os prazos, o requisitante ou são de Lei?

.....
.....

9. Fale-me do levantamento dos relatórios médicos.

a) São levantados,

.....
.....

b) Quem os levanta?

.....
.....

c) Com que periodicidade?

.....
.....

10. O que tem a dizer acerca das receitas ou declarações médicas emitidas e que servem de prova em alguns casos julgados nos tribunais?

.....
.....

11. Que aspectos considera cruciais para a melhoria do tratamento dos casos de violência doméstica?

.....
.....

APÊNDICE 4: Questionário para Magistrados

QUESTIONÁRIO PARA MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O presente questionário tem fins académicos, foi elaborado no âmbito do levantamento de informação de pessoas-chave no atendimento às vítimas de violência. O respondente não precisa de se identificar. Por favor, responda às perguntas que se seguem e marque com x a resposta que lhe convém, onde tem duas ou mais hipóteses de respostas.

Local: Tribunal Distrital da Machava e Procuradoria Distrital da Machava

1. Há quanto tempo trabalha com os processos de violência doméstica?
2. Como avalia a prestação dos outros actores do processo, Polícias, Medicina Legal e Tribunais?
3. Pode descrever os procedimentos legais que devem ser observados no acto de conhecimento do caso?
4. Para si, a Polícia tem observado esses procedimentos?
5. Que implicações tem para o processo, a omissão de um ou mais desses procedimentos?
6. O que tem a dizer acerca da capacidade de resposta às solicitações dos laudos periciais?
7. Que peso têm as receitas ou declarações médicas emitidas e juntas aos Autos para a busca da verdade no julgamento?
8. Que implicações tem uma decisão baseada numa receita ou declaração médica?

9. Na violência doméstica tem sido comum haver acusação mútua, do marido para a esposa e vice-versa. Nestes casos a Polícia instaura dois autos de denúncia com as partes mudando de posição, num é queixoso e noutra acusado.
- Qual deve ser o tratamento desses casos no tribunal?
 - Que relevância tem para a decisão, juntar no mesmo julgamento, ou na mesma secção os dois autos de denúncia?
10. Vejo que nalguns casos de violência doméstica os/as acusados/as relatam terem agredido o parceiro/a em resposta a actos de violência.
- Que relevância tem a menção desse aspecto na decisão?
 - Se a menção for em sede da queixa, na Polícia, qual deve ser o tratamento?
11. O legislador do Código Penal previu no nº 2 do artigo 51 os elementos de exclusão de culpa e, nos artigos 161 e 175 causas de atenuação nos crimes de homicídio voluntário, ferimento e outras ofensas corporais. Gostaria de saber se estes se aplicam aos crimes de violência doméstica?
12. Dos casos que tive a oportunidade de assistir às audiências de julgamento, não ouvi qualquer menção destes institutos legais mencionados no nº anterior. Haverá razão para tal omissão?
13. Os processos de violência doméstica, geralmente correm em sede do processo sumário-crime, quais as implicações para a segurança jurídica, tendo em conta o tempo para a produção de prova e os prazos estabelecidos por lei para o julgamento?
14. Os tribunais têm recebido muitos casos de violência doméstica. O que tem a dizer sobre o número de funcionários, incluindo de Magistrados, que são necessários para dar vazão aos processos?
15. Que aspectos organizacionais considera cruciais para a melhoria do tratamento dos casos de violência doméstica?

Obrigada pela atenção dispensada!

APÊNDICE 5: Quadro de Casos de Violência

Quadro 1: Casos de Violência Física registados na Província de Maputo de 2017 a 2021

Ano	Tipologia Criminal				Total
	Violência Simples		Violência Física Grave		
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
2017	114	1.057	9	27	1.207
2018	128	1.499	12	70	1.709
2019	569	1.544	11	70	2.194
2020	226	1.622	19	69	1.936
2021	158	1.749	24	149	2.080
Total	1.195	7.471	75	385	9.126
	8.666		460		9.126

Adaptado pela Autora com base na informação fornecida pelo DAFMVV

Quadro 2: Casos de Violência Física registados no Posto Administrativo da Machava 2017 a 2021

Jurisdição	Bairros	2017	2018	2019	2020	2021	Total
5ª Esquadra	B: Bunhica, Km 15, Machava-Sede, Trevo.	509	540	874	1120	792	4779
6ª Esquadra	Infulene, Patrice Lumumba, Singathela e São Damaso.	64	99	132	230	111	636
7ª Esquadra	B: T3	132	393	426	327	293	1571
9ª Esquadra	B: Matlemele, Matola Gare, Tsalala, Nkobe, Nwamatibjana, Siduava.	106	261	326	222	313	1228
Total		811	1293	1758	1899	1509	7270

Adaptado pela Autora com base na informação fornecida pelo DAFMVV

APÊNDICE 6: Perfil de Reclusos

Quadro 4: Perfil dos Homens Reclusos

Nº	Id	Sexo	Escol.	Ocup	E.Civil	D. Rel	TLC	Pena	Antecd	Tribunal
01	47	Masc.	12ª Cla	Empre	U F	8 anos	VFS	1 mês	R. Prim	Machava
02	34	Masc.	10ª Cla	Empre	UF	3 anos	VFS	3 meses	R. Prim	Machava
03	35	Masc.	10ª Cla	Empre	UF	10 anos	VFS	6 meses	R. Prim	700
04	31	Masc.	S/Esc	C/P	Solteiro	4 anos	VFG	23 meses	R. Prim	Machava
05	35	Masc.	4ª class	A/Sul	Solteiro	7 anos	VFS	4 meses	R. Prim	Machava
06	37	Masc.	Super.	C/P	Casado	10 anos	VFS	5 meses	R. Prim	Machava
07	47	Masc.	Super.	F/P	Casado	4 anos	HVQ	24 A	R. Prim	CMaputo
08	23	Masc.	12ª Cla	Estund	Solteiro	2 anos	VFS	6 meses	R. Prim	Machava
09	50	Masc.	Super.	F/P	Casado	18 anos	VFG	20 meses	R. Prim	700
10	28	Masc.	Super.	C/P	Solteiro	5 anos	VFG	18 meses	R. Prim	Machava

Adaptado pela autoracom base na informação recolhida nas penitenciárias

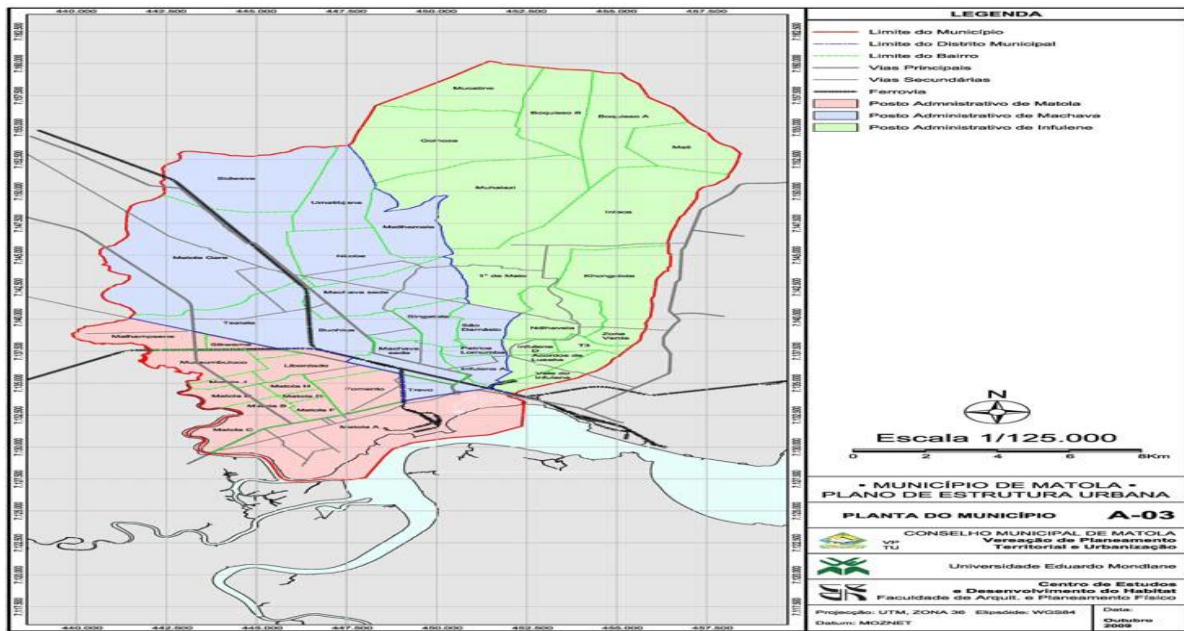
Quadro 5: Perfil das Mulheres Reclusas

Nº	Id	Sexo	Escol.	Ocup	E. Civil	D. Rel	TLC	Pena	Antecd	Tribunal
01	22	Fem.	7ª Cla	Domes	UF	05	VFG	AJ	R. Prim	Machava
02	28	Fem.	12ª Cla	Domes	UF	02	H	AJ	R. Prim	Machava
03	31	Fem.	8ª Cla	Domes	UF	03	H	AJ	R. Prim	Machava
04	40	Fem.	10ª Cla	Domes	Casada	10	HVQ	24 A	R. Prim	C. Matola
05	30	Fem.	10ª Cla	Emp/M	UF	02	HVS	18 A	R. Prim	C. Matola
06	23	Fem.	12ª cla	C/P	UF	06	VFG	12 A	R. Prim	J.Dimitrov
07	29	Fem.	S/ Esc	Emp/D	UF	03	HVS	20 A	R. Prim	J.Dimitrov
08	59	Fem.	S/ Esc	C/P	UF	13	HVS	16 A	R. Prim	C. Maputo
09	52	Fem.	S/ Esc	Camp	UF	14	HVQ	24 A	R. Prim	Machava
10	22	Fem.	S/ Esc	Camp	Solteira	10	HVS	16 A	R. Prim	Machava

Adaptado pela autoracom base na informação recolhida nas penitenciárias

ANEXOS

ANEXO 1: Mapa de Localização Geográfica do Distrito da Machava



Fonte: Mapa fornecido pelo Conselho Autárquico da Matola em Outubro de 2022.

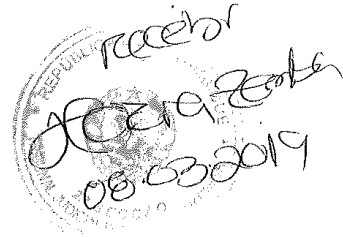
ANEXO 12: Credencial de Autorização para a Recolha de Dados



Universidade Politécnica A POLITÉCNICA

Escola Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias

Exmo(a) Senhor(a)
Tribunais Distritais da Machava



Maputo

Maputo, 21 de Dezembro de 2018

Os planos de estudos dos cursos superiores leccionados na Universidade Politécnica – A **POLITÉCNICA** contemplam actividades que permitem a aquisição de conhecimento prático, que consistem em seminários, estágios e elaboração de trabalhos de projecto entre outros.

As actividades de estágio constituem uma oportunidade para que os estudantes, junto às empresas e ou instituições, possam desenvolver competências necessárias para entender e lidar com a realidade profissional, aumentando o conhecimento e a integração no mundo do trabalho.

Assim, por haver interesse do / a estudante, **Lurdes Afonso Mabunda, n.º 111090 do 8.º semestre**, do curso de **Ciências Jurídicas** na Universidade Politécnica - A **POLITÉCNICA**, em realizar o seu estágio na vossa instituição, vimos solicitar autorização para o devido acolhimento.

O estágio terá duração de **3 meses**, e no fim desse período o estudante elaborará um relatório que será avaliado pela Universidade Politécnica e pelo orientador ligado à vossa instituição.

Sem outro assunto de momento, queira aceitar os nossos respeitosos cumprimentos.

A Directora da ESGCT

Sandra Lopes Estrela Brito

(Prof.ª Doutora Sandra Lopes Estrela Brito)

844366439
82488350e